

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

DECRETO Nº 13.281, DE 17 DE ABRIL DE 2023.

Declara de Utilidade Pública, para fins de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), as áreas de terras que menciona, localizadas em imóveis de propriedade de PAP Construtora e Urbanizadora Ltda e outros.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e com amparo nas disposições dos arts. 5º, "i", e 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e arts. 3º, VIII, alínea "b" e art. 8º, *caput*, ambos da Lei Federal nº 12.651/2012, e em atenção ao processo administrativo nº 16208/2013,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de intervenção em 3.356,90 m² de Área de Preservação Permanente (APP), com vistas a abertura da Projeção da Rua A-29, os trechos a seguir descritos:

I – Trecho 1 que se encontra em APP: um terreno urbano, com a superfície de 1.678,11 m², situado no município de Lajeado (RS), com as seguintes dimensões e confrontações: ao NORTE, num segmento curvo de extensão de 17,40 metros e raio de 50,00 metros com a área remanescente do imóvel matriculado sob nº 71.665, segue ao LESTE, na extensão de 108,85 metros com a área remanescente do imóvel matriculado sob nº 71.665; ao SUL, num segmento curvo de extensão de 16,42 metros e raio de 50,00 metros com a área remanescente do imóvel matriculado sob nº 71.665; ao OESTE, na extensão de 98,91 metros com o imóvel matriculado sob nº 18.699, encontrando o ponto inicial;

II – Trecho 2 que se encontra em APP: um terreno urbano, com a superfície de 1.209,49 m², situado no município de Lajeado (RS), com as seguintes dimensões e confrontações: ao SUDOESTE, na extensão de 16,88 metros com a área remanescente do imóvel matriculado sob nº 71.665, formando ângulo interno de 108º39'57"; segue ao OESTE, na extensão de 74,00 metros com o imóvel matriculado sob nº 18.699, formando ângulo interno de 88º10'30"; segue ao NORTE, na extensão de 9,35 metros com a área remanescente do imóvel matriculado sob nº 71.665, formando ângulo interno de 148º50'31"; ao NORDESTE, na extensão de 9,93 metros com a área remanescente do imóvel matriculado sob nº 71.665, formando ângulo interno de 122º58'59"; ao LESTE, na extensão de 74,79 metros com a área remanescente do imóvel matriculado sob nº 71.665, formando ângulo interno de 71º20'30", encontrando o ponto inicial;

III – Trecho 3 que se encontra em APP: um terreno urbano, com a superfície de 469,30 m², situado no município de Lajeado (RS), com as seguintes dimensões e confrontações: ao LESTE, na extensão de 3,89 metros com a área remanescente do imóvel matriculado sob nº 71.532; ao NORDESTE, num segmento curvo de extensão de 66,57 metros e raio de 50,00 metros com a área remanescente do imóvel matriculado sob nº 71.532, segue ao OESTE, num segmento curvo de extensão de 8,17 metros e raio de

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

103,19 metros com a área remanescente do imóvel matriculado sob nº 71.532; segue ao SUDOESTE, na extensão de 47,89 metros com o imóvel matriculado sob nº 71.532, segue ao OESTE, num segmento curvo de extensão de 9,77 metros e raio de 96,79 metros, encontrando o ponto inicial.

Art. 2º A declaração de utilidade pública das áreas descritas no art. 1º, deste Decreto, tem amparo legal no art. 3º, VIII, alínea "b", cumulado com o art. 8º, *caput*, ambos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Código Florestal.

Art. 3º A execução da intervenção em APP ora decretada como de utilidade pública, somente poderá ocorrer mediante licenciamento ambiental concedido pela Secretaria do Meio Ambiente, Saneamento e Sustentabilidade.

Parágrafo único. Compete ao proprietário do imóvel solicitar o licenciamento ambiental em processo administrativo próprio, a ele incorrendo a responsabilidade por executar eventuais compensações ambientais, bem como por sanar danos decorrentes de intervenções não autorizadas pelo presente decreto ou pelos documentos de licenciamento.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LAJEADO, 17 DE ABRIL DE 2023.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Elisângela Hoss de Souza,
Secretária de Administração.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

DECRETO Nº 13.284, DE 19 DE ABRIL DE 2023.

Abre Crédito Suplementar.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao que dispõe o art. 54, VIII, da Lei Orgânica do Município, e atendendo solicitação contida nos expedientes nº 12808/2023, 12886/2023 e 12890/2023,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto Crédito Suplementar na Lei Orçamentária de 2023, Lei 11.480/2022, no valor de R\$ 135.020,81 (cento e trinta e cinco mil e vinte reais e oitenta e um centavos), classificado sob as seguintes dotações orçamentárias:

11.03 - SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

08.244.0010.1052 - Aquisição de Equipamentos para as Ações do Bloco da Gestão Básica e Cadastro Único

4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE (1897) R\$ 25.720,81

Recurso :0660

12.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENV. ECON., TURISMO E AGRICULTURA

14.422.0012.2271 - Manutenção do LabiLá

3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA (1049) R\$ 50.000,00

Recurso :0500

12.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENV. ECON., TURISMO E AGRICULTURA

23.691.0012.2060 - Manutenção do Desenvolvimento Econômico

3.3.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES (1089) R\$ 4.000,00

Recurso :0500

13.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA, ESPORTE E LAZER

13.391.0014.2236 - Manutenção do Patrimônio Histórico Municipal

3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA (1199) R\$ 55.300,00

Recurso :0500

Total SUPLEMENTAR

R\$ 135.020,81

Art. 2º Como cobertura do Crédito Suplementar aberto no art. 1º, servirão de recursos as seguintes fontes:

12.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENV. ECON., TURISMO E AGRICULTURA
23.691.0012.3023 - Incentivo Financeiros a Empresas e a Eventos Comerciais e Industriais

3.3.50.41 - CONTRIBUICOES (1090)

R\$ 54.000,00

Recurso :0500

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

13.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA, ESPORTE E LAZER
27.812.0014.3022 - Apoio a Entidades Esportivas e Recreativas
3.3.50.41 - CONTRIBUICOES (1292) R\$ 55.300,00
Recurso :0500

Excesso de arrecadação
Recurso :0660 R\$ 25.720,81

Total Fonte de Recursos R\$ 135.020,81

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LAJEADO, 19 DE ABRIL DE 2023.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Elisângela Hoss de Souza,
Secretária de Administração.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

DECRETO Nº 13.285, DE 19 DE ABRIL DE 2023.

Regulamenta e dá diretrizes para a atuação de agentes públicos, agente de contratação, equipe de apoio, comissão de contratação, gestores e fiscais de contratos, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da administração pública municipal do Município de Lajeado.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuição que lhe confere o art. 54, IV, da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e atendendo solicitação contida no expediente 11784/2023;

Considerando a necessidade de padronizar a metodologia de compras e definir competências em cada uma das fases de contratação no âmbito do Poder Executivo do Município de Lajeado;

Considerando a necessidade de buscar maior praticidade, celeridade e eficiência nos procedimentos das compras municipais e contratações delas decorrentes;

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto estabelece regras e diretrizes para atuação do agente público, agente de contratação, equipe de apoio, comissão de contratação, gestores e fiscais de contratos, nas áreas de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril, de 2021, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta do Município de Lajeado.

Seção II Definições

Art. 2º Além do previsto no art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - autoridade superior:

a) na administração direta: o(a) Secretário(a) Municipal;

b) na administração indireta: o Presidente;

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

II - agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da administração pública.

CAPÍTULO II DA DESIGNAÇÃO

Seção I

Competência para designação dos agentes públicos para o exercício de funções essenciais

Art. 3º Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal a designação do agente de contratação, equipe de apoio e da comissão de contratação de que tratam os arts. 8º, 9º, 10 e 11 deste Decreto.

Parágrafo único. À autoridade superior do órgão ou entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, compete a designação dos gestores e fiscais de contrato de que tratam os arts. 12, 13 e 14 deste Decreto.

Seção II

Requisitos para a designação

Art. 4º Os agentes públicos designados para o cumprimento do disposto neste Decreto deverão preencher os seguintes requisitos:

I - ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da administração pública;

II - ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público, ou por instituição privada de notória especialização;

III - não possuir com os licitantes ou contratados habituais da administração os seguintes vínculos:

a) ser cônjuge ou companheiro;

b) parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, considera-se servidor efetivo aquele que ocupa cargo de provimento efetivo.

Art. 5º Os agentes de contratação designados, inclusive o pregoeiro, serão sempre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração pública.

Seção III Vedação

Art. 6º Em observância ao princípio da segregação de funções e de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

contratação, é vedada a designação do mesmo agente público para a atuação simultânea das seguintes funções:

- I - agente de contratação e gestor ou fiscal do contrato;
- II - membro da comissão de contratação e gestor ou fiscal do contrato;
- III - agente público envolvido na fase de planejamento da compra e agente de contratação ou membro da comissão de contratação;
- IV - outras funções suscetíveis a riscos, definidas no caso concreto.

Art. 7º Deverão ser observados os impedimentos dispostos no art. 9º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando da designação do agente público e do terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I Agente de Contratação e Pregoeiro

Art. 8º O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, é o agente público designado nos termos do Capítulo II deste Decreto, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, com as seguintes atribuições:

- I - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- II - coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- III - iniciar e conduzir a sessão pública da licitação;
- IV - receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;
- V - receber e examinar a declaração dos licitantes dando ciência da regularidade quanto às condições de habilitação;
- VI - no caso de licitação presencial, receber os envelopes das propostas e dos documentos de habilitação, proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;
- VII - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos;
- VIII - coordenar e conduzir a fase competitiva dos lances, quando for o caso;

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

IX - proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;

X - indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;

XI - negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço mais vantajoso para a Administração;

XII - verificar e julgar as condições de habilitação;

XIII - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão dos vícios insanáveis;

XIV - indicar o vencedor do certame;

XV - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

XVI - elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a ata da sessão da licitação;

XVII - instruir e conduzir os procedimentos auxiliares;

XVIII - encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, à autoridade superior para a adjudicação e homologação;

XIX - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação;

XX - propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;

XXI - divulgar os dados referentes ao procedimento licitatório no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no sítio oficial da administração municipal na internet, e providenciar as publicações previstas em lei, quando não houver setor responsável por estas atribuições.

Parágrafo único. O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio, de que trata o art. 9º e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro por ação ou omissão da equipe de apoio ou de terceiros.

Seção II Equipe de Apoio

Art. 9º À equipe de apoio, integrada por agentes públicos, designados nos termos do Capítulo II, caberá auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no desempenho e na condução de todas as etapas do processo licitatório.

Seção III Comissão de Contratação

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

Art. 10 A comissão de contratação, designada nos termos do Capítulo II em caráter especial ou permanente, deverá ser formada por, no mínimo, 3 (três) membros, devendo preferencialmente ser integrada por servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes ao quadro permanente de órgão ou entidade da administração pública, e a ela competirá a condução de:

I - licitação na modalidade concorrência para contratação de bens e serviços especiais, a critério da autoridade superior do órgão ou entidade licitante, sendo obrigatória quando:

- a) o critério de julgamento for técnica e preço, ou melhor técnica;
- b) o regime de execução for contratação integrada ou semi-integrada; e
- c) o valor estimado da contratação for considerado de grande vulto, na forma da lei;

II - licitação nas modalidades diálogo competitivo e concurso.

§ 1º A comissão de contratação terá, no que couber, as atribuições do agente de contratação, conforme estabelece o art. 8º, entre outras.

§ 2º Caso a licitação seja realizada na modalidade diálogo competitivo, a comissão de contratação deverá ser composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes de órgão ou entidade da administração pública municipal, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão, quando necessário.

§ 3º Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 11 No caso de modalidade concurso e nas demais licitações que utilizam o critério de melhor técnica ou conteúdo artístico, o julgamento será efetuado por uma comissão especializada, integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame.

§ 1º A banca referida no caput deste artigo terá no mínimo 3 (três) membros, facultada a contratação de profissional de notória especialização para compor a equipe nos termos do inciso XIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º A comissão a que se refere o *caput* deste artigo, no caso de concurso para elaboração de documentos técnicos poderá, em relação à formação em arquitetura e engenharia, ser homogênea ou heterogênea, podendo ser constituída exclusivamente por profissionais servidores ou empregados públicos e com formação nessas áreas.

Seção IV
Gestores e Fiscais de Contrato

Subseção I
Atividades de Gestão e Fiscalização de Contratos

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

Art. 12 Os gestores e fiscais de contratos, ou os respectivos substitutos, serão representantes da administração pública municipal, designados nos termos do Capítulo II, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato.

Subseção II Gestor do Contrato

Art. 13 O gestor do contrato é o gerente funcional, designado nos termos do Capítulo II, na função de administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização, com atribuições administrativas, especialmente:

I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização quanto aos aspectos administrativos e técnicos do contrato;

II - analisar a documentação que antecede o pagamento;

III - analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

IV - analisar eventuais alterações contratuais, após ouvido o fiscal do contrato;

V - analisar os documentos relativos ao recebimento do objeto contratado;

VI - acompanhar o desenvolvimento da execução através de relatórios e demais documentos relativos ao objeto contratado;

VII - decidir a suspensão provisória da entrega de bens ou a realização de serviços;

VIII - efetuar a digitalização e armazenamento dos documentos fiscais e trabalhistas da contratada em sistema próprio utilizado pela administração pública municipal, quando couber, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP;

IX - preencher o termo de avaliação de contratos administrativos disponibilizado pela Coordenadoria de Compras e Licitações;

X - estabelecer prazo razoável, como no mínimo 90 (noventa) dias corridos, para comunicar a Coordenadoria de Compras e Licitações o término dos contratos, em caso de nova contratação ou prorrogação, visando à continuidade;

XI - verificar, durante a vigência do contrato, se as condições de habilitação exigidas estão sendo mantidas pela contratada, indicando as providências cabíveis sempre que ocorrer quaisquer descumprimentos pela contratada quanto às referidas condições de habilitação;

XII - coordenar a instrução processual necessária ao encaminhamento e à formalização do procedimento administrativo de aplicação de sanções;

XIII - constituir o relatório final, de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

execução do contrato, como forma de aprimoramento das atividades da administração pública municipal;

XIV - outras atividades compatíveis com a função.

Parágrafo único. Na ausência de ser nomeado agente público para a execução das funções precípuas do gestor de contrato, tais atos pertencerão ao secretário da pasta, sob a qual surge a demanda.

Subseção III Fiscal do Contrato

Art. 14 O fiscal do contrato é o agente público designado nos termos do Capítulo II, para acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços.

§ 1º O fiscal de contrato deve anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinará o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

§ 2º A verificação da adequação do cumprimento do contrato deverá ser realizada com base nos critérios previstos neste Decreto.

§ 3º O fiscal de contrato de obras e serviços de engenharia deverá ter formação nas áreas de engenharia e arquitetura.

Art. 15 A função de fiscal de contrato deve ser atribuída ao servidor que possua, preferencialmente, experiência e conhecimento na área relativa ao objeto contratado, designado para auxiliar o gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos e técnicos do contrato, e especialmente:

I - esclarecer prontamente as dúvidas administrativas e técnicas e divergências surgidas na execução do objeto contratado;

II - expedir, através de notificações e/ou relatório de vistoria, as ocorrências e fazer as determinações e comunicações necessárias à perfeita execução dos serviços;

III - proceder, conforme cronograma físico-financeiro, as medições dos serviços executados e aprovar a planilha de medição emitida pela contratada ou conforme disposto em contrato;

IV - adotar as medidas preventivas de controle dos contratos, inclusive manifestar-se a respeito da suspensão da entrega de bens, da realização de serviços ou da execução de obras;

V - conferir e certificar as faturas relativas às aquisições, serviços ou obras;

VI - proceder às avaliações dos serviços executados pela contratada;

VII - determinar por todos os meios adequados a observância das normas técnicas e legais, especificações e métodos de execução dos serviços exigíveis para a perfeita execução do objeto;

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

VIII - exigir o uso correto dos equipamentos de proteção individual e coletiva de segurança do trabalho, quando necessário e estabelecido no contrato;

IX - determinar, junto ao representante legal ou preposto da contratada, justificadamente, a retirada de qualquer empregado subordinado direta ou indiretamente à contratada, inclusive empregados de eventuais subcontratadas, ou as próprias subcontratadas, que se comportarem de forma inidônea, desrespeitosa ou que venham a tumultuar o bom andamento dos serviços prestados;

X - receber designação e manter contato com o preposto da contratada, e se for necessário, promover reuniões periódicas ou especiais para a resolução de problemas na entrega dos bens ou na execução dos serviços ou das obras;

XI - dar parecer técnico nos pedidos de alterações contratuais;

XII - verificar a correta aplicação dos materiais;

XIII - requerer das empresas testes, exames e ensaios quando necessários, no sentido de promoção de controle de qualidade da execução das obras e serviços ou dos bens a serem adquiridos;

XIV - realizar, na forma do art. 140 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o recebimento provisório do objeto contratado, quando for o caso;

XV - propor, quando for o caso, a aplicação de sanções à contratada, atendidas as formalidades legais;

XVI - no caso de obras e serviços de engenharia, além das atribuições constantes nos incisos I ao XV:

a) manter pasta atualizada, com projetos, alvarás, ART's do CREA e/ou RRT's do CAU referente aos projetos arquitetônico e complementares, orçamentos e fiscalização, edital da licitação e respectivo contrato, cronograma físico-financeiro e os demais elementos instrutores;

b) visitar o diário de obras, certificando-se de seu correto preenchimento;

c) verificar a correta construção do canteiro de obras, inclusive quanto aos aspectos ambientais;

XVI - outras atividades compatíveis com a função.

§ 1º A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da administração pública municipal ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 119 e 120 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º O fiscal do contrato anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

§ 3º A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, no que couber:

I - os resultados alcançados em relação à contratada, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;

II - os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;

IV - a adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;

V - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato.

§ 4º O fiscal do contrato deverá verificar se houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço e, em caso positivo, deverá comunicar à autoridade responsável para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos no Capítulo VII do Título III da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 5º A conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada com o documento da contratada que contenha a relação detalhada deles, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como:

I - marca;

II - qualidade;

III - forma de uso.

§ 6º O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, sobretudo nos contratos que envolvam dedicação exclusiva de mão de obra, quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em extinção do contrato, nos termos da Lei federal no 14.133, de 2021.

§ 7º Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, exigir-se-á, dentre outras, as seguintes comprovações:

I - no caso de empresas regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:

a) recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para o empregador e de seus empregados, conforme dispõe § 3º do artigo 195 da Constituição Federal, sob pena de rescisão contratual;

b) recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior;

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

- c) pagamento de salários no prazo previsto em lei, referente ao mês anterior;
 - d) fornecimento de vale-transporte e auxílio-alimentação, quando cabível;
 - e) pagamento do 13º (décimo terceiro) salário;
 - f) concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da lei;
 - g) realização de exames admissionais e demissionais e periódicos, quando for o caso;
 - h) eventuais cursos de treinamento e reciclagem;
 - i) encaminhamento das informações trabalhistas exigidas pela legislação, tais como a RAIS e o CAGED;
 - j) cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho;
 - k) cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato;
- II - no caso de cooperativas, quando autorizadas a contratar:
- a) recolhimento da contribuição previdenciária do INSS em relação à parcela de responsabilidade do cooperado;
 - b) recolhimento da contribuição previdenciária em relação à parcela de responsabilidade da Cooperativa;
 - c) comprovante de distribuição de sobras e produção;
 - d) comprovante da aplicação do FATES – Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social;
 - e) comprovante da aplicação em fundo de reserva;
 - f) comprovação de criação do fundo para pagamento do 13º salário e férias;
 - g) eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as sociedades cooperativas;
- III - no caso de sociedades diversas, tais como as Organizações Sociais Civis de Interesse Público - OSCIP's e as Organizações Sociais, será exigida a comprovação de atendimento a eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as respectivas organizações.

§ 8º Além do cumprimento do § 7º deste artigo, na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva, serão realizadas entrevistas, a partir de seleção por amostragem, com os trabalhadores da contratada para verificar as anotações contidas em CTPS, devendo ser observadas, entre outras questões, a data de início do contrato de trabalho, função

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

exercida, a remuneração, gozo de férias, horas extras, eventuais alterações dos contratos de trabalho e, se necessário, fiscalizar no local de trabalho do empregado.

Subseção IV Recebimento Provisório e Definitivo

Art. 16 O recebimento provisório ficará a cargo do fiscal do contrato e o recebimento definitivo do gestor do contrato ou comissão designada pela autoridade competente, conforme regras definidas no edital ou instrumento contratual.

Subseção V Terceiros Contratados para Assistir e Subsidiar os Fiscais do Contrato

Art. 17 Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e subsidiar os fiscais de contrato de que trata este Decreto, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Seção V Autoridade Superior

Art. 18 Caberá à autoridade superior do órgão ou entidade competente:

I - autorizar a abertura do processo licitatório de sua unidade administrativa;

II - autorizar as contratações diretas de sua unidade administrativa;

III - determinar o provedor de sistema a ser utilizado para realização da licitação;

IV - promover gestão por competências para o desempenho das funções essenciais de planejamento das compras, das licitações e contratações diretas, bem como dos posteriores atos de fiscalização dos contratos, visando a plena execução da Lei federal nº 14.133, de 2021, e deste Decreto;

V - examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, quando encaminhados pelo agente de contratação, pregoeiro ou presidente de comissão de contratação;

VI - decidir os recursos contra os atos do agente de contratação, inclusive do pregoeiro, ou da comissão de contratação, quando estes mantiverem suas decisões;

VII - adjudicar o objeto da licitação ao licitante vencedor;

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

VIII - homologar o resultado da licitação, se delegado pelo Prefeito;

IX - celebrar o contrato e assinar a ata de registro de preços;

X - revogar ou anular a licitação;

XI - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

XII - autorizar a abertura de processo administrativo de responsabilização e julgá-lo, na forma da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º A autorização para abertura do processo licitatório e a celebração do contrato serão realizadas pela autoridade superior do órgão ou entidade demandante, exceto quando se tratar de registro de preços.

§ 2º Quando se tratar de registro de preços a autorização para abertura do processo licitatório e a homologação do procedimento cabem à autoridade superior do órgão ou entidade responsável pela condução do processo licitatório, sendo que a celebração do contrato será realizada pela autoridade superior do órgão ou entidade demandante.

§ 3º A autorização para a abertura do processo licitatório é o último ato anterior à publicação do edital e dependerá de ato exclusivo do Prefeito Municipal.

§ 4º São delegáveis as competências elencadas no *caput* deste artigo, com exceção das previstas nos incisos I, VI, IX, X e XII.

Seção VI Da Atuação da Procuradoria-Geral

Art. 19 Além do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, incumbe à Procuradoria-Geral o assessoramento jurídico, por meio de apoio e auxílio às autoridades responsáveis pela tomada de decisões, e aos agentes do processo de contratação.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se:

I - apoio: qualquer orientação jurídica que embase a tomada de decisão ou a prática de ato administrativo;

II - auxílio: a solução formal de dúvidas jurídicas e o subsídio com informações que previnam riscos.

§ 2º Ato editado pelo Procurador-Geral do Município definirá as formas e os prazos para apoio e auxílio, considerando a natureza da dúvida, o impacto da resposta no processo de contratação e a política pública relacionada, quando for o caso.

§ 3º Para os fins deste artigo, serão admitidas formas de consulta e resposta simplificadas, com uso de tecnologia da informação e mecanismos de comunicação de uso disseminado.

Art. 20 Sem prejuízo do disposto no art. 8º deste Decreto, a análise jurídica do processo de seleção de fornecedor será dispensada nos seguintes casos:

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

I - utilização de minutas padronizadas, previamente analisadas, de editais, instrumentos de contrato, atas de registro de preços convênio ou outros ajustes;

II - assuntos tratados em pareceres jurídicos referenciais ou súmulas da Procuradoria-Geral;

III - contratações com valor de até 10% (dez) do valor previsto no inciso I do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

IV - reajustamento contratual.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, eventuais alterações substanciais nas minutas padronizadas deverão ser novamente analisadas pela Procuradoria-Geral.

§ 2º A análise jurídica é obrigatória em todos os processos de contratação direta, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo.

§ 3º A Coordenadoria de Compras e Licitações poderá, motivadamente, solicitar nova análise jurídica da Procuradoria-Geral.

§ 4º Caberá a Coordenadoria de Compras e Licitações a inserção de dados referentes aos contratos administrativos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

§ 5º Ato do Procurador-Geral poderá estabelecer outras hipóteses de dispensa da análise jurídica da contratação.

§ 6º A Procuradoria-Geral deverá monitorar os processos de gestão de riscos e controles internos, propondo melhorias sempre que necessárias.

Seção VII

Da Atuação do Controle Interno

Art. 21 Competem ao Controle Interno, dentre outras, as seguintes atribuições relacionadas ao processo de contratação:

I - atuar como órgão central de Controle Interno da Administração Municipal, na terceira linha de defesa, prevista no art. 169 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - apoiar as demais linhas de defesas no exercício de suas competências de gestão de riscos e de controle preventivo;

III - promover inspeções e avaliações das práticas contínuas e permanentes de gestão de risco e de controle preventivo nas contratações públicas;

IV - apoiar o agente de contratação e a equipe de apoio, a comissão de contratação, os fiscais e os gestores de contratos para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto neste decreto;

V - auxiliar na instituição de modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos;

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

VI - auxiliar o fiscal do contrato, dirimindo dúvidas e o subsidiando com informações relevantes, a fim de prevenir riscos na execução contratual.

§ 1º Ato editado pelo Controle Interno do Município definirá as formas e os prazos para o atendimento de consultas, considerando a natureza da dúvida, o impacto da resposta no processo de contratação e a política pública relacionada, quando for o caso.

§ 2º Para os fins deste artigo, serão admitidas formas de consulta e resposta simplificadas, com uso de tecnologia da informação e mecanismos de comunicação de uso disseminado, conforme regulamentação do inciso V do *caput* deste artigo.

Art. 22 O Controle Interno será responsável por analisar eventuais denúncias sobre irregularidades no cumprimento deste Decreto ou decorrentes de ilícitos cometidos contra a gestão municipal.

Parágrafo único. A denúncia poderá ser proposta por qualquer pessoa e deverá ser encaminhada por qualquer meio hábil e formalizado ao Controle Interno.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I Apoio da Procuradoria-Geral e do Controle Interno

Art. 23 O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, a equipe de apoio e a comissão de contratação, assim como o gestor e fiscal do contrato poderão solicitar manifestação técnica da Procuradoria-Geral do Município e de Controle Interno, ou de outros setores dos demais órgãos ou entidades, para dirimir dúvidas ou a fim de subsidiar sua decisão.

§ 1º Fica facultada a formalização de consulta à Procuradoria-Geral do Município, feita por intermédio dos agentes públicos envolvidos no processo de contratação, que deverá emitir manifestação preliminar sobre a matéria, delimitar o ponto jurídico controvertido e assessorar os agentes de que trata o *caput* deste artigo, na instrução do processo quanto à documentação necessária para a análise do caso.

§ 2º Ato do Procurador-Geral do Município poderá dispensar a remessa para análise jurídica de processos administrativos que envolvam contratação de baixa complexidade, de licitações de pequeno valor, nos termos dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133 de 2021, ou relacionados a minutas de instrumentos padronizados.

§ 3º A fase externa do certame, incluindo a assinatura do termo de contrato ou outro instrumento equivalente, não se submeterá ao controle de legalidade da Procuradoria-Geral do Município, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O Controle Interno do Município, além de dirimir dúvidas e subsidiar os agentes públicos de que trata este Decreto com informações relevantes para prevenir riscos no âmbito da contratação ou execução do contrato, auxiliará na implementação ou aperfeiçoamento da política de riscos do respectivo órgão ou entidade.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

Seção II Capacitação

Art. 24 Os órgãos e as entidades de atuação dos agentes públicos de que trata o art 1º deste Decreto estabelecerão planos de capacitação que contenham iniciativas de treinamento para a formação e a atualização técnica dos referidos agentes públicos e demais agentes encarregados da instrução do processo licitatório, a serem implementadas com base em gestão por competências.

Seção III Orientações Gerais

Art. 25 A Procuradoria-Geral poderá expedir normas complementares para a execução deste Decreto, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Seção IV Vigência

Art. 26 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 Fica revogado o Decreto Municipal nº 12.482, de 05 de janeiro de 2022.

LAJEADO, 19 DE ABRIL DE 2023.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Elisângela Hoss de Souza,
Secretária de Administração.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

DECRETO Nº 13.286, DE 19 DE ABRIL DE 2023.

Regulamenta no âmbito do Município de Lajeado as licitações pelos critérios de julgamento por técnica e preço, menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuição que lhe confere o art. 54, inc. IV, da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e atendendo solicitação contida no expediente 11783/2023;

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto e a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito do poder executivo municipal de Lajeado.

§ 1º É obrigatória a utilização da forma eletrônica nas licitações de que trata este Decreto pelos órgãos e entidades de que trata o *caput*.

§ 2º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa do Prefeito Municipal, a utilização da forma presencial com uso de videoconferência nas licitações de que trata este Decreto, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, bem como, para promover o desenvolvimento local e regional.

Art. 2º Os órgãos e entidades do poder executivo municipal deverão observar as regras e procedimentos que dispõe este Decreto, salvo, quando executarem recursos provenientes da União decorrentes de transferências voluntárias, quando irão seguir os normativos federais que disciplinarem essa matéria de maneira diversa.

Seção II

Adoção do julgamento de menor preço ou maior desconto e modalidades

Art. 3º O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

Art. 4º O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado:

I - na modalidade pregão, obrigatoriamente;

II - na modalidade concorrência, observado o art. 3º;

III - na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo.

Seção III

Adoção do julgamento por técnica e preço e modalidades

Art. 5º O critério de julgamento por técnica e preço poderá ser escolhido quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - obras e serviços especiais de engenharia;

IV - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

Parágrafo único. Quando a contratação dos serviços constantes no inciso I for efetuada com profissionais ou empresas de notória especialização, a licitação será inexigível, nos termos do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 6º O critério de julgamento por técnica e preço será adotado:

I - na modalidade concorrência;

II - na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando o critério de que trata o *caput* for entendido como o que melhor se adequa à solução identificada na fase de diálogo.

Seção IV

Vedações

Art. 7º Deverá ser observado o disposto no art. 14 da Lei nº 14.133, de 2021, em relação à vedação de participar do procedimento de licitação de que trata este Decreto.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

Seção V Definições

Art. 8º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se lances intermediários:

I - lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de menor preço;

II - lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior desconto.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Seção I Forma de Realização

Art. 9º A licitação será realizada à distância e em sessão pública, por meio do sistema de compras adotado pela Administração Municipal, cujo endereço eletrônico permitirá o livre acesso de qualquer interessado.

Parágrafo único. O sistema de que trata o *caput* deverá manter a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme o § 1º do art. 175 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção II Fases

Art. 10 A realização da licitação pelo critério do menor preço ou maior desconto e ainda pelo critério de julgamento por técnica e preço observarão as seguintes fases sucessivas:

I - preparatória;

II - divulgação do edital de licitação;

III - apresentação de propostas:

a) e lances, quando adotado o critério de menor preço ou maior desconto;

b) de técnica e de preço, quando adotado esse critério por técnica e preços;

IV - julgamento;

V - habilitação;

VI - recursal;

VII - homologação.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

§ 1º A fase referida no inciso V do *caput* deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação e observados os seguintes requisitos, nesta ordem:

I – quando o critério de julgamento for pelo menor preço ou maior desconto, os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas com o preço ou o maior desconto, observado o disposto no § 1º do art. 50 e no § 1º do art. 53;

II – sendo adotado o critério de julgamento por melhor técnica e preço, os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas de técnica e de preço, observado o disposto no § 1º do art. 50 e no § 1º do art. 53;

III - o agente de contratação ou comissão de contratação, quando o substituir, na abertura da sessão pública, deverá informar no sistema o prazo para a verificação dos documentos de habilitação, a que se refere o inciso I, ou II, de acordo com o critério de julgamento adotado, e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado da habilitação, nos termos do art. 54;

IV - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes, observado o disposto no § 3º do art. 53;

V - serão convocados para envio de lances apenas os licitantes habilitados.

§ 2º Eventual postergação do prazo a que se refere o inciso III do § 1º deve ser comunicada tempestivamente via sistema, de forma a não cercear o direito de recorrer do licitante.

§ 3º Na adoção da modalidade de licitação diálogo competitivo, na forma do disposto no inciso III do art. 4º, bem como no inciso II do art. 6º, serão observadas as fases próprias desta modalidade, nos termos do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção III

Parâmetros do critério de julgamento

Art. 11 O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos em edital.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação ou tabela de preços praticada no mercado, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Art. 12 O critério de julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

CAPÍTULO III DA CONDUÇÃO DO PROCESSO

Seção I

Pregoeiro, agente de contratação ou comissão de contratação

Art. 13 A licitação, na forma eletrônica, será conduzida pelo pregoeiro, agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos termos do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A designação e atuação do pregoeiro, agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação deverão ser estabelecidas de acordo com o disposto no Decreto Municipal nº 13.285, de 19 de abril de 2023.

Seção II Banca

Art. 14 Os quesitos de natureza qualitativa da proposta de técnica de que trata o art. 42 serão analisados por banca, composta de, no mínimo, 3 (três) membros, que preencham os seguintes requisitos:

I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;

II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO IV DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I Orientações gerais

Art. 15 A fase preparatória do processo licitatório deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos os documentos e procedimentos necessários de que dispõe o art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, observada a modalidade de licitação adotada, nos termos do art. 4º.

Parágrafo único. Os preceitos do desenvolvimento sustentável serão observados na fase preparatória da licitação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades da administração municipal.

Seção II Orçamento estimado sigiloso

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

Art. 16 Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação, definido nos termos do art. 5º do Decreto Municipal nº 13.264/2023, poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, o orçamento estimado para a contratação não será tornado público antes de definido o resultado do julgamento das propostas.

§ 2º O caráter sigiloso do orçamento estimado para a contratação não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do edital de licitação.

Seção III Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 17 Nas licitações cujo o critério de julgamento seja o de menor preço ou maior desconto, observar-se-ão as regras contidas no Decreto Municipal nº 13.261/2023.

Art. 18 Para o uso do critério de julgamento por técnica e preço, o estudo técnico preliminar, além dos elementos definidos no art. 5º do Decreto Municipal nº 13.261/2023, deve compreender a justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas.

Parágrafo único. Quando o estudo técnico preliminar demonstrar que os serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica puderem ser descritos como comuns, nos termos do inciso XIII do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, o objeto será licitado pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto.

Seção IV Do edital de licitação

Art. 19 Além dos requisitos obrigatórios e facultativos previstos na Lei nº 14.133 de 2021, o edital de licitação cujo critério de julgamento seja por técnica e preço deverá prever, no mínimo:

I - distribuição em quesitos da pontuação de técnica e de preço a ser atribuída a cada proposta, graduando as notas que serão conferidas a cada item, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta de técnica;

II - procedimentos para a ponderação e a valoração da proposta de técnica, por meio da atribuição de:

a) notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata os §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 2021, e em registro cadastral unificado disponível no PNCP;

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

b) pontuação da capacitação técnico-profissional, se for o caso, vinculada à participação direta e pessoal do(s) profissional(is) indicado(s) na proposta, admitida a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração, nos termos do disposto no § 6º do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021;

c) verificação da capacitação e da experiência do licitante;

d) notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada, na forma do art. 14, compreendendo:

1. a demonstração de conhecimento do objeto;

2. a metodologia e o programa de trabalho;

3. a qualificação das equipes técnicas;

4. a relação dos produtos que serão entregues;

III - procedimentos de ponderação e de valoração das propostas de preço, conforme o seguinte parâmetro matemático: $NP = 100 \times (X1 / X2)$ NP - Nota da Proposta de Preço do Licitante; X1 - Menor valor global proposto entre os licitantes classificados; e X2 - Valor global proposto pelo licitante classificado;

IV - orientações sobre o formato em que as propostas de técnica e de preço deverão ser apresentadas pelos licitantes;

V - direito de realização de vistoria prévia, nos termos dos §§ 2º a 4º do art. 63 da Lei nº 14.133, de 2021, na hipótese de a avaliação prévia do local de intervenção ser imprescindível para a confecção da proposta de técnica.

Parágrafo único. Poderá ser utilizado parâmetro matemático diferente do estabelecido no inciso III, desde que demonstrado no estudo técnico preliminar que o novo parâmetro é mais vantajoso para a ponderação e a valoração das propostas de preço, e que este atende ao disposto no *caput* do art. 3º.

Seção V Do licitante

Art. 20 Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no Sistema de Compras eletrônicas adotado pela Administração Municipal para realizar o certame;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, a proposta de técnica e preço, se for o caso, de menor preço ou de maior desconto e, na hipótese de inversão de fases, os documentos de habilitação, observado o disposto no *caput* e no § 1º do art. 53, até a data e hora marcadas para abertura da sessão;

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão;

V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso.

CAPÍTULO V DA FASE DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Seção I Divulgação

Art. 21 A fase externa da licitação, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no PNCP.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município.

Seção II Modificação do edital de licitação

Art. 22 Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas ou a motivação de participar da licitação, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Seção III Esclarecimentos e impugnações

Art. 23 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.

§ 1º O pregoeiro, o agente de contratação, ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos, à Procuradoria Geral ou à área demandante do objeto licitado, se for o caso.

§ 2º A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo pregoeiro ou pelo agente de contratação

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

ou ainda pela comissão de contratação, quando o substituir, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observados os prazos fixados no art. 24 e 25 deste Decreto.

§ 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas em sítio eletrônico oficial do município e no sistema de compras, dentro do prazo estabelecido no § 1º, e vincularão os participantes e a Administração.

CAPÍTULO VI DA FASE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E LANCES

Seção I Prazo

Art. 24 Os prazos mínimos para a apresentação das propostas e lances, quando o critério de julgamento for de menor preço ou de maior desconto, contados a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação do edital de licitação no PNCP, são de:

I - 8 (oito) dias úteis, para a aquisição de bens;

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso.

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 25 O prazo mínimo para a apresentação das propostas de técnica e de preço, contados a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação do edital de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas, é de 35 (trinta e cinco) dias úteis.

Parágrafo único. O prazo mínimo para apresentação das propostas será de 60 (sessenta) dias úteis na fase competitiva da modalidade licitatória diálogo competitivo, em atenção ao disposto no inciso VIII do § 1º do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021, ainda que o critério de julgamento seja o de menor preço ou de maior desconto.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

Seção II Apresentação da proposta

Art. 26 Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, a proposta de acordo com o critério de julgamento adotado, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º Na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 10, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no caput, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta de acordo com o critério de julgamento, observado o disposto no § 1º do art. 50 e no § 1º do art. 53.

§ 2º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei nº 14.133, de 2021, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital de licitação.

§ 3º A falsidade da declaração de que trata o § 2º sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta correspondente ao critério de julgamento ou, na hipótese do § 1º, os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§ 5º Na etapa de que trata o *caput* e o § 1º, não haverá ordem de classificação, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo VII.

§ 6º Serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem a proposta dos licitantes convocados para apresentação de proposta, após a fase de envio de lances.

§ 7º A disponibilidade dos documentos, de que trata o § 6º, se dará após a apresentação das propostas, nas licitações em que for adotado o critério de julgamento por técnica e preço.

§ 8º Os documentos complementares à proposta de técnica, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital de licitação e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante mais bem classificado após o encerramento da etapa competitiva, observado o prazo de que trata o § 1º do art. 41.

Art. 27 Quando do cadastramento da proposta de menor preço ou maior desconto, se assim for admitido pelo sistema de compras, o licitante poderá parametrizar o seu valor final mínimo ou o seu percentual de desconto final máximo e obedecerá às seguintes regras:

I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

§ 1º O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo de que trata o *caput* poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, sendo vedado:

I - valor superior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por menor preço;

II - percentual de desconto inferior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

§ 2º O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo parametrizado na forma do *caput* possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade promotora da licitação, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

CAPÍTULO VII DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E DA FASE DE ENVIO DE LANCES

Seção I Horário de abertura

Art. 28 A partir do horário previsto no edital de licitação, a sessão pública será aberta automaticamente pelo sistema.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas, independe do critério de julgamento previsto em edital, será feita exclusivamente na fase de julgamento, de que trata o Capítulo VIII, em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro, agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, e os licitantes, vedada outra forma de comunicação.

Seção II Início da fase competitiva

Art. 29 Iniciada a fase competitiva nas licitações, cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou maior desconto, observado o modo de disputa adotado no edital, nos termos do disposto no art. 30, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§ 2º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 3º Observado o § 2º, o licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexecuível, nos termos dos arts. 44 e 45 deste Decreto.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

§ 4º O Pregoeiro, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, durante a disputa, como medida excepcional, excluir a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, mediante comunicação eletrônica automática via sistema.

§ 5º Eventual exclusão de proposta do licitante, de que trata o § 4º, implica a retirada do licitante do certame, sem prejuízo do direito de defesa.

§ 6º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Seção III Modos de disputa

Art. 30 Serão adotados para o envio de lances os seguintes modos de disputa:

I - aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação;

II - aberto e fechado: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação;

III - fechado e aberto: serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º Quando da opção por um dos modos de disputa estabelecidos nos incisos I a III do *caput*, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 2º Os lances serão ordenados pelo sistema e divulgados da seguinte forma:

I - ordem crescente, quando adotado o critério de julgamento por menor preço;

II - ordem decrescente, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

Art. 31 Nas licitações que possuam com critério de julgamento por técnica e preço, será adotado, exclusivamente o modo de disputa fechado, em que os licitantes apresentarão propostas que permanecerão em sigilo até o início da sessão pública, sendo vedada a apresentação de lances.

Parágrafo único: A critério da Administração municipal o modo de disputa fechado também poderá ser adotado quando o critério de julgamento das propostas for o de menor preço ou maior desconto.

Seção IV Modo de disputa aberto

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

Art. 32 No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do *caput* do art. 29, a etapa de envio de lances durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração desta etapa.

§ 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o *caput*, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no *caput* e no § 1º, a etapa será encerrada automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 30.

§ 3º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o pregoeiro, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 4º Após o reinício previsto no § 3º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários.

§ 5º Encerrada a etapa de que trata o § 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 30.

Seção V

Modo de disputa aberto e fechado

Art. 33 No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do *caput* do art. 30, a etapa de envio de lances terá duração de quinze minutos.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no *caput*, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º Após a etapa de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo ou de maior percentual de desconto e os autores das ofertas subsequentes com valores ou percentuais até dez por cento superiores ou inferiores àquela, conforme o critério adotado, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º No procedimento de que trata o § 2º, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar melhor lance.

§ 4º Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo, observado o disposto no § 3º.

§ 5º Encerrados os prazos estabelecidos nos §§ 2º e 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 30.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

Seção VI

Modo de disputa fechado e aberto

Art. 34 No modo de disputa fechado e aberto, de que trata o inciso III do *caput* do art. 30, somente serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no *caput*, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas subsequentes às já classificadas, oferecer novos lances sucessivos, na forma disposta no art. 32.

§ 2º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o pregoeiro, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 3º Após o reinício previsto no § 2º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance.

§ 4º Encerrada a etapa de que trata o § 3º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 30.

Seção VII

Modo de disputa fechado

Art. 35 No modo de disputa fechado, de que trata o art. 31, iniciada a sessão pública, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, deverá informar no sistema o prazo para a atribuição de notas à proposta de técnica e de preço, se for o caso, e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado do julgamento, nos termos do art. 54.

§ 1º Eventual postergação do prazo a que se refere o *caput* deve ser comunicada tempestivamente via sistema, de forma a não cercear o direito de recorrer do licitante.

§ 2º Encerrados os prazos estabelecidos no *caput* e no § 1º, o sistema ordenará e divulgará as notas ponderadas das propostas de técnica e de preço em ordem decrescente, considerando a maior pontuação obtida, bem como informará as notas de cada proposta por licitante.

Seção VIII

Desconexão do sistema

Art. 36 Na hipótese de o sistema eletrônico se desconectar no decorrer da sessão pública, e persistir por tempo superior a dez minutos para o órgão promotor da licitação, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Art. 37 Na hipótese de o sistema eletrônico se desconectar no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados. Seção XIX Critérios de desempate.

Art. 38 Em caso de empate entre duas ou mais propostas ou notas finais, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Empatadas as propostas iniciais e não havendo o envio de lances após o início da fase competitiva, aplicam-se os critérios de desempate de que trata o *caput*.

§ 2º Quando adotado o critério de julgamento por técnica e preço, a condição prevista no inciso I do art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, será aplicado apenas com relação à proposta de preço.

CAPÍTULO VIII DA FASE DO JULGAMENTO

Seção I Verificação da conformidade da proposta

Art. 39 Nas licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou maior desconto, quando encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado o disposto nos arts. 44 e 45, à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital.

Art. 40 A Verificação da conformidade das propostas de técnica e de preço se dará quando encerrada a etapa de abertura das propostas, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará, em conjunto com a banca designada nos termos do art. 14, a verificação da conformidade das propostas do licitante que obteve a maior pontuação a partir da ponderação das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço, quanto à sua adequação técnica e, observado o disposto nos arts. 44 e 45, ao valor proposto, conforme definido no edital.

Art. 41 Desde que previsto no edital, o órgão ou entidade promotora da licitação poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 1º O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro, do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

§ 2º A prorrogação de que trata o § 1º, poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo pregoeiro, pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir;

II - de ofício, a critério do pregoeiro, do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o *caput*.

§ 3º Na avaliação de conformidade das propostas técnicas deverão ser indicadas as razões de eventuais desclassificações.

Seção II Análise das propostas técnicas

Art. 42 A análise das propostas técnicas de natureza qualitativa será realizada por banca designada nos termos do art. 14, composta por membros com conhecimento sobre o objeto.

Art. 43 O exame de conformidade das propostas de técnica observará as regras e as condições de ponderação e de valoração previstas em edital, que considerarão, no mínimo, os seguintes quesitos:

I - a verificação da capacitação e da experiência do licitante, por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II - o atendimento a preceitos de desenvolvimento sustentável;

III - a quantidade e a qualidade dos recursos financeiros, tecnológicos ou humanos que o licitante se compromete a alocar para a execução do contrato;

IV - a metodologia de execução e a tradição técnica do licitante.

Seção III Análise das propostas de preço

Art. 44 No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, em atenção ao disposto no § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 45 No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta;

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Art. 46 Na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, o pregoeiro, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá negociar condições mais vantajosas, após definido o resultado do julgamento.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação das propostas, em caso de propostas intermediárias empatadas, serão utilizados os critérios de desempate definidos no art. 37 deste Decreto.

§ 3º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

§ 4º Observado o prazo de que trata o § 1º do art. 41, o pregoeiro, agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, deverá solicitar, no sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ou nova proposta ofertada após a negociação.

Art. 47 No caso de licitações em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 48 Desde que previsto em edital, caso a proposta do licitante vencedor não atenda ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessária para alcançar o total estimado, respeitada a ordem de classificação, observado o preço da proposta vencedora.

Seção IV

Encerramento da fase de julgamento

Art. 49 Encerrada a fase de julgamento, após a verificação de conformidade da proposta de que trata os art. 39 e 40, conforme o critério de julgamento, o pregoeiro, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, verificará a documentação de habilitação do licitante conforme disposições do edital de licitação, observado o disposto no Capítulo IX.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

CAPÍTULO IX DA FASE DE HABILITAÇÃO

Seção I Documentação obrigatória

Art. 50 Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, desde que previsto no edital de licitação, poderá ser substituída pelo registro cadastral adotado pelo Município de Lajeado, ou em sistemas semelhantes mantidos pelos demais entes públicos, desde que admitidos em edital.

§ 2º A documentação de habilitação de que trata o caput poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de que trata o inciso III do art. 70 da Lei nº 14.133, de 2021, ressalvado inciso XXXIII do *caput* do art. 7º e o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 51 Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto Federal nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Art. 52 Quando permitida a participação de consórcio de empresas, será observado o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção II Procedimentos de verificação

Art. 53 Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no sistema de cadastro de fornecedores adotado pelo município de Lajeado serão enviados por meio do sistema de compras, quando solicitado pelo pregoeiro, agente de contratação, ou comissão de contratação quando o substituir, até a conclusão da fase de habilitação.

§ 1º Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 10, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

§ 2º Na hipótese do § 1º, serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 2º, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital de licitação, após solicitação do pregoeiro, do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema eletrônico, no prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, nas situações elencadas no § 2º do art. 41.

§ 5º A verificação pelo pregoeiro, agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 6º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, na forma estabelecida no Capítulo XI.

§ 7º Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital de licitação, observado o prazo disposto no § 1º do art. 41 deste Decreto.

§ 8º Serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação dos licitantes convocados para a apresentação da documentação habilitatória, após concluídos os procedimentos de que trata o § 7º.

§ 9º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto nos termos dos art. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

CAPÍTULO X DA INTENÇÃO DE RECORRER E DA FASE RECURSAL

Art. 54 Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 30 (trinta) minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 10, da ata de julgamento.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

CAPÍTULO XI DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Seção I Propostas

Art. 55 O pregoeiro, agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação, quando evidenciado que não acarretará lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, e que os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Seção II Documentos de habilitação

Art. 56 O pregoeiro, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, na análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação.

Seção III Realização de diligências

Art. 57 Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que tratam os arts. 55 e 56, o seu reinício somente poderá ocorrer mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

CAPÍTULO XII DA FASE DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

Art. 58 Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XIII CONVOCAÇÃO PARA A ASSINATURA DO TERMO DE CONTRATO

Art. 59 Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato, ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o contrato, ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para celebrar a contratação, ou instrumento equivalente, nas condições propostas pelo licitante vencedor, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 3º Caso nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital de licitação, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 4º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da licitação.

§ 5º A regra do § 4º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 3º.

CAPÍTULO XIV DA SANÇÃO

Art. 60 Os licitantes estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e às demais cominações legais, resguardado o direito à ampla defesa.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

CAPÍTULO XV DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

Art. 61 A autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório de que trata este decreto por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 3º Na hipótese da ilegalidade de que trata o *caput* ser constatada durante a execução contratual, aplica-se o disposto no art. 147 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I Orientações gerais

Art. 62 Os horários estabelecidos no edital de licitação, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

Art. 63 Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Procuradoria Geral do Município, que poderá expedir pareceres e disponibilizar informações adicionais, em meio físico e eletrônico.

Seção II Vigência

Art. 64 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LAJEADO, 19 DE ABRIL DE 2023.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Elisângela Hoss de Souza,
Secretária de Administração.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

DECRETO Nº 13.287, DE 19 DE ABRIL DE 2023.

Regulamenta no âmbito do Município de Lajeado os Procedimentos auxiliares das Licitações: sistema de registro de preços, credenciamento, pré-qualificação de bens e o registro cadastral, ainda dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuição que lhe confere o art. 54, inc. IV, da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o disposto no art. 78, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e atendendo solicitação contida no expediente 11782/2023;

Considerando a necessidade de padronizar e racionalizar as contratações de bens e serviços no âmbito do Poder Executivo do Município de Lajeado;

Considerando a necessidade de buscar maior praticidade, celeridade e eficiência nos procedimentos licitatórios e contratações decorrentes;

Considerando que o melhor método de se verificar a adequação dos preços contratados pela Administração à realidade mercadológica é o procedimento licitatório; e

Considerando a necessidade de manter um catálogo de produtos e serviços e seus respectivos preços atualizados para servirem de referência para futuras contratações;

DECRETA:

TÍTULO I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Este Decreto estabelece regras para aplicação dos Procedimentos auxiliares das Licitações: sistema de registro de preços, credenciamento, pré-qualificação de bens e o registro cadastral, no âmbito municipal, conforme prevê a Lei Geral de Licitações – Lei nº 14.133/21.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto aplica-se aos órgãos no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, que obedecerão ao disposto neste Decreto.

TÍTULO II DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

I - Sistema de Registro de Preços - SRP: conjunto de procedimentos, que mediante contratação direta ou licitado nas modalidades pregão e concorrência, visam promover o registro formal de preços relativos à prestação de serviços, obras, aquisição e locação de bens para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços - ARP: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, com vigência de 12 (doze) meses), na qual se registram os preços, os objetos, seus respectivos fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e nas propostas apresentadas;

III - Revisão da ARP: revisão dos preços registrados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados;

IV - Sistema de Registro de Preços Permanente - SRPP: sistema de registro de preços que permite a atualização periódica do conteúdo da ARP;

V - Atualização Periódica: procedimentos visando adequação dos preços registrados; inclusão de novos itens, de novos beneficiários e alteração quantitativa;

VI - Beneficiário da Ata: fornecedor de bens ou prestador de serviços, detentor da ARP;

VII - Órgão Gerenciador: órgão ou entidade responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ARP dele decorrente;

VIII - Órgão Participante: órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais, na fase de planejamento, do registro de preços e que passa a integrar a ARP;

IX - Termo de Participação: instrumento pelo qual a autoridade competente do órgão ou entidade se compromete a participar da licitação para registro de preços;

X - Órgão não Participante: órgão ou entidade que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, pretende aderir à ARP;

XI - Solicitação de Adesão: documento pelo qual a autoridade competente do órgão ou entidade solicita a adesão à ARP, em concordância com as condições estabelecidas pelo órgão gerenciador;

XII - Demanda: quantidade de bens ou serviços estimados para futuras contratações;

XIII - Demanda Mínima: a quantidade mínima de bens ou serviços objeto de uma requisição do órgão para ser entregue ou prestada pelo beneficiário da ARP;

XIV - Intenção de Registro de Preços - IRP: protocolo de intenção contendo o rol de objetos a serem submetidos futuramente ao SRP ou SRPP, visando a permitir a participação de outros órgãos.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

DA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente, nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes, com maior celeridade e transparência;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas, objetivando a adequação do estoque mínimo e máximo, ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas no âmbito municipal ou regional;

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§ 1º Poderá ainda ser utilizado o registro de preços em outras hipóteses a critério da Administração, observado o disposto neste Decreto.

§ 2º Evidenciadas as hipóteses previstas neste artigo, a não utilização do registro de preços deverá ser justificada nos autos do processo pela autoridade competente.

§ 3º Nos casos em que a Lei nº 14.133/2016 permitir a dispensa de licitação em razão do valor, após a contratação a autoridade competente avaliará a conveniência de incluir o bem ou serviço em futuro registro de preços, visando a reduzir as contratações diretas operadas fora do SRP.

§ 4º Com o objetivo de imprimir maior transparência na gestão pública e elaborar o plano de contratações anual – PCA - sinalizando ao mercado qual o potencial de contratação municipal, os órgãos e entidades do poder executivo enviarão à Coordenadoria de Compras e Licitações, até o último dia útil do mês de setembro de cada ano, a estimativa dos bens e serviços que pretendem adquirir no exercício seguinte, com a indicação de quantidades, preços estimados e a periodicidade da aquisição.

§ 5º A relação será consolidada pela Coordenadoria de Compras e Licitações, por ramo de atividade dos futuros licitantes, devendo ser publicado portal eletrônico municipal, até 30 de novembro.

CAPÍTULO III DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 4º Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, a ser operacionalizado inicialmente por meio de mensagens eletrônicas ou outro meio eficiente de comunicação interna, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Município de Lajeado, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos III e VI do *caput* do art. 5º e dos atos previstos no inciso II e *caput* do art. 6º, ambos deste Decreto.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

§ 1º A Intenção de Registro de Preços – IRP, a critério do órgão gerenciador poderá ter sua divulgação estendida aos demais órgãos pertencentes à Administração Pública, visando ampliar a economia de escala.

§ 2º A divulgação da intenção de registro de preços terá prazo mínimo de publicidade de 8 (oito) dias úteis, podendo ser dispensada, de forma justificada pelo órgão gerenciador.

§ 3º Caberá à Procuradoria Geral do Município, na Intenção de Registro de Preços –IRP:

I - estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na IRP em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II - aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens;

III - deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da IRP.

§ 4º Os procedimentos constantes dos incisos II e III do § 3º serão efetivados antes da elaboração do edital e de seus anexos.

§ 5º É facultado aos órgãos e entidades integrantes da Administração do Município de Lajeado, antes de iniciar um processo licitatório, deliberar a respeito da conveniência de sua participação em Atas de Registro de Preços de outros entes federativos.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO GERENCIADOR

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática dos atos de administração e de controle do registro de preços, e ainda o seguinte:

I - indicar os servidores responsáveis pelos procedimentos necessários à realização de planejamento para a licitação e gerenciamento da ARP;

II - registrar sua intenção de registro de preços de forma a permitir aos órgãos e entidades participarem do registro de preços, através do recebimento dos termos de participação;

III - consolidar as informações à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

IV - promover atos necessários à instrução processual para realização do procedimento licitatório, definindo, inclusive, se este será para SRP ou SRPP;

V - Consolidar as pesquisas de mercado, realizadas pelos órgãos demandantes, bem como dos órgãos participantes, se houverem, para identificação do valor estimado da licitação, nos termos do art. 5º, do Decreto Municipal nº 13.264/2023;

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

VI - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VII - realizar todo o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura e publicação do extrato da ARP e o encaminhamento de sua cópia aos órgãos participantes;

VIII - gerenciar a ARP, providenciando a indicação aos participantes, sempre que solicitado, dos fornecedores, respeitando a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes;

IX - informar aos participantes toda e qualquer alteração promovida na ARP;

X - conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados, e, quando necessário, lavrar os termos aditivos à ARP para refletir os novos preços, divulgando aos órgãos participantes;

XI - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório;

XII - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações;

XIII - rejeitar, motivadamente, a inclusão:

a) do objeto pretendido pelo órgão participante, ou, de comum acordo, promover a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados, para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

b) do participante, promovendo, se for o caso, a licitação e o registro em proveito dele.

§ 1º As comunicações, informações e termos de adesão entre gerenciador, participante e carona poderão ser formalizados mediante correspondência eletrônica ou qualquer outro meio eficaz, devidamente anotado nos autos.

§ 2º O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos IV, V do *caput*.

§ 3º As quantidades previstas para os itens com preços registrados poderão ser remanejadas ou redistribuídas pelo órgão gerenciador entre os órgãos participantes daqueles itens ou lotes, mediante acordo entre os interessados, observada como limite máximo a quantidade total registrada para cada item.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE

Art. 6º O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

de contratação e respectivas especificações, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, encaminhando-lhe Termo de Participação, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório;

III - tomar conhecimento da ARP, inclusive de eventuais alterações para o correto cumprimento de suas disposições;

IV - sugerir itens a serem registrados e condições de contratação, quando for o caso;

V - promover consulta prévia junto ao órgão gerenciador, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação dos beneficiários, os quantitativos disponíveis e os preços a serem praticados;

VI - designar o gestor do contrato ou responsável pelo recebimento dos bens, a quem compete, além das atribuições previstas na Lei nº 14.133/21, zelar pelos demais atos relativos ao cumprimento das obrigações contratualmente assumidas, inclusive pela aplicação de eventuais penalidades, decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, aos fornecedores e prestadores de serviço.

Parágrafo único. Cabe à Procuradoria-Geral e ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

Art. 7º Quando não participarem do procedimento previsto no artigo anterior, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 5º, do Decreto Municipal nº 13.264/2023 e que tecnicamente o objeto registrado atende plenamente às suas necessidades.

Art. 8º Constituem-se em atribuições do órgão não participante, no que couber, àquelas previstas nos incisos III, V e VI do art. 6º e, ainda:

I - os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas;

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

II - a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 1º A solicitação de adesão do carona deve ser dirigida ao órgão gerenciador, com indicação de seu interesse e da quantidade a ser contratada.

§ 2º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º A responsabilidade do órgão carona é restrita às informações que esse produzir, não respondendo por eventuais irregularidades do procedimento da licitação.

§ 4º O órgão gerenciador não responde pelos atos praticados no âmbito do órgão participante e do carona.

CAPÍTULO VII DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 9º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 14.133/21, e será precedida de ampla pesquisa de mercado, nos termos art. 5º do Decreto Municipal nº 13.264/2023.

§ 1º O julgamento por técnica e preço poderá ser adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade competente, exclusivamente, para serviços de natureza predominantemente intelectual e para obras.

§ 2º Para registro dos preços de bens comuns, de serviços comuns e inclusive os serviços de engenharia considerados comuns, será utilizada, obrigatoriamente, a modalidade pregão.

§ 3º No SRPP, deverá ser utilizada a modalidade pregão ou concorrência.

§ 4º Na licitação para registro de preços, não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

CAPÍTULO VIII CONTRATAÇÃO DIRETA PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 10 Os processos de contratação direta, que compreendem os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverão ser instruídos nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/21, podendo serem dispensados alguns documentos, conforme Decreto Municipal nº 13.261/2023.

Art. 11 Quando voltadas para formar um sistema de registro de preços, as dispensas de licitação previstas nos incisos I, II e III do art. 75 da Lei nº 14.133/21 deverão ser processadas, preferencialmente, na forma eletrônica com disputas abertas através lances.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

Parágrafo único: Na hipótese das dispensas de licitação previstas no caput, restarem desertas ou ainda, havendo histórico de ausência ou restrição de competitividade pela prática do processamento da forma eletrônica, as referidas dispensas de licitação poderão ser realizadas na forma presencial, devidamente justificadas.

Art. 12 Os processos de inexigibilidade poderão ser desenvolvidos por meio de sistema de registro de preços, quando for inviável a competição, nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/21 e houver necessidade frequente de contratação.

Parágrafo único. A comprovação da vantajosidade de preços nos processos de inexigibilidade, se dará diante da análise de conformidade com os preços praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

CAPÍTULO IX DAS REGRAS GERAIS DO EDITAL

Art. 13 O edital de licitação ou de contratação direta, voltados para o sistema de registro de preços observará, no que couber, o disposto na Lei nº 14.133/21, e contemplará, no mínimo:

I - se a licitação é para SRP ou SRPP;

II - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

IV - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não-participantes, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 31, no caso do órgão gerenciador admitir adesões;

V - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens, quando for necessário;

VI - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VII - critérios de aceitação do objeto;

VIII - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 18 deste Decreto;

IX - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

X - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade, de acordo com o previsto no art. 23 deste Decreto;

XI - quando for o caso, condições para registros de preços de outros fornecedores ou prestadores de serviços, além do primeiro colocado.

§ 1º Serão anexados ao edital:

I - obrigatoriamente:

a) minuta da ata de registro de preços;

b) modelo de solicitação de adesão à ARP, quando assim admitida pelo Edital;

c) minuta de nota de empenho ou instrumento equivalente;

II - quando for necessário:

a) minuta de contrato;

b) modelo de planilha de composição de preços, para o caso de prestação de serviços.

§ 2º Para não tornar economicamente inviável o fornecimento ou a prestação de serviços, o edital deverá, preferencialmente, garantir a quantidade ou valor de cada aquisição decorrente da ata de registro de preços.

§ 3º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, a oferta de maior desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, hortifrutigranjeiros, manutenções e outros que possuam tabelas de referência, públicas ou privadas.

§ 4º Quando o edital admitir cotação inferior à quantidade total requerida pela Administração poderão ser registrados quantos fornecedores ou prestadores de serviço forem necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote.

Art. 14 Quando for utilizado o SRPP, o edital deverá conter, além dos requisitos constantes do artigo anterior:

I - o critério de atualização de preços, a periodicidade e a possibilidade de inserção de novos itens e aumento de quantidades, nos termos do Capítulo XIX deste Decreto forma dos arts. 28 a 33 deste Decreto;

II - a permissão à participação de novos fornecedores e prestadores de serviços interessados que comprovarem as exigências editalícias.

Art. 15 O órgão gerenciador poderá dividir ou agrupar itens em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

§ 1º No caso de serviços, a divisão dar-se-á em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em um mesmo local, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

CAPÍTULO X DO REGISTRO ADICIONAL DE PREÇOS (CADASTRO DE RESERVA)

Art. 16 Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços, registrando o mesmo valor da proposta do licitante mais bem classificado:

I - o registro a que se refere o *caput* tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 25 e 26.

II - se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso I do *caput*, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 1º A apresentação de novas propostas na forma do *caput* deste artigo não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

§ 2º O edital poderá dispor, a critério do órgão gerenciador, que, além do preço do primeiro colocado, serão registrados preços de outros fornecedores, desde que as ofertas sejam em valor inferior ao máximo admitido e devidamente justificada a vantagem.

§ 3º A ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 4º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso I do *caput* será efetuada, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses previstas nos arts. 25 e 26.

CAPÍTULO XI DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 17 Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - poderá ser incluído, na respectiva ARP, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame e ainda:

a) a identificação de que o registro é permanente ou não;

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

b) a descrição sucinta do item de material ou serviço, incluindo informações sobre marca e modelo;

c) a quantidades registradas para cada item;

d) os preços unitários e globais;

e) os respectivos beneficiários, identificados por nome e CPF ou nome empresarial e CNPJ, respeitada a ordem de classificação;

f) as condições a serem observadas nas futuras contratações;

g) o período de vigência da ARP;

h) a data de atualização dos preços, na hipótese de SRPP;

i) os órgãos participantes do registro de preços;

II - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado mediante publicação em seu sítio oficial e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços;

III - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º A ata da sessão de licitação destina-se ao registro das ocorrências consideradas relevantes durante a realização do certame e deve ser lavrada independentemente da ARP.

§ 2º Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem:

I - os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva;

II - os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceito cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado, conforme art. 16, inc. I e II.

§ 3º O órgão gerenciador publicará na imprensa oficial o extrato da ARP, com indicação do número da licitação ou da contratação direta em referência, do objeto e do endereço do portal eletrônico da internet onde poderão ser obtidas informações mais detalhadas da ARP.

§ 4º Independentemente do valor homologado na licitação, com a publicação do extrato da ARP nos termos estabelecidos neste artigo, fica dispensada a publicação desta em jornal de grande circulação.

§ 5º Eventuais mudanças na ARP também deverão ser publicadas nos moldes estabelecidos neste artigo, inclusive de beneficiários, de marca, modelo ou de quantitativos dos itens ou de seus respectivos preços.

§ 6º Por conveniência administrativa, observada a minuta anexa ao edital, poderá ser lavrada uma ARP para cada beneficiário ou uma para um grupo de beneficiários, sendo o extrato, neste caso, publicado de forma unificada.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

CAPÍTULO XII DA VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 18 O prazo de validade da ata de registro de preços será de 12 (doze) meses, podendo excepcionalmente, ser prorrogada por igual período, na hipótese de haver saldo remanescente em seus quantitativos e se os preços registrados permanecerem vantajosos.

§ 1º Na hipótese da ata de registro de preços ser prorrogada, conforme previsto no caput, o órgão gerenciador concederá reajuste nos preços registrados, desde que esses permaneçam vantajosos, conforme pesquisa de mercado promovida nos termos do art. 5º do Decreto Municipal nº 13.264/2023, cabendo ao órgão gerenciador promover negociações de preços com o(s) beneficiário(s) da ARP.

§ 2º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o art. 125 da Lei nº 14.133/21.

§ 3º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o art. 105 e seguintes da Lei nº 14.133/21.

§ 4º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 125 da Lei nº 14.133/21.

§ 5º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

§ 6º A prorrogação da ARP não implica renovação dos quantitativos registrados.

§ 7º A ARP estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

Art. 19 Homologado o resultado da licitação, a Ata de Registro de Preços será publicada na Imprensa Oficial, momento em que terá efeito de compromisso nas condições ofertadas e pactuadas na proposta apresentada à licitação.

Art. 20 Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para celebrar a ata de registro de preços nas condições

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

propostas pelo licitante vencedor, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 3º Caso nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital de licitação, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço ou inferior ao desconto do adjudicatário;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

Art. 21 A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133/21, que deverá ser emitido com quantidades e valores certos e determinados, de acordo com a estrita necessidade da Administração, sendo vedada qualquer contratação por demanda ou estimativa de aquisição.

§ 1º Os órgãos participantes do registro de preços, além de observarem o disposto na Lei nº 14.133/21 e do regulamentos municipais, deverão instruir seus processos de contratação com a cópia, no mínimo, dos seguintes documentos:

I - Termo de Participação;

II - edital de licitação e seus anexos;

III - ARP;

IV - minuta de contrato, se for o caso.

§ 2º Eventuais alterações no contrato e demais instrumentos referidos no *caput* obedecerão às disposições contidas na Lei nº 14.133/21.

§ 3º A Administração poderá autorizar que o beneficiário entregue para o item ou lote produto de marca ou modelo diferente daquele registrado na ARP, quando comprovado motivo ou fato superveniente à licitação, e desde que o produto possua, comprovadamente, desempenho e qualidade iguais ou superiores, não podendo haver majoração do preço registrado.

Art. 22 A existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

CAPÍTULO XIII DA VERIFICAÇÃO PERIÓDICA DOS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

Art. 23 A verificação dos preços praticados no mercado pelo órgão gerenciador, para que seja aferida a vantagem da ARP, deverá ser promovida semestralmente, na forma prevista no art. 5º do Decreto Municipal nº 13.264/2023 quando:

I - a variação dos percentuais dos índices setoriais relativos ao item forem superiores a 5%;

II - a cotação do objeto for vinculada à variação cambial e seus índices atingirem percentuais superiores a 5%;

III - se se tratar de objeto cuja tecnologia tenha potencial risco de desatualização acelerada que interfira nos preços.

§ 1º Não ocorrendo a variação prevista nos incisos I e II deste artigo, restará dispensada a pesquisa mercadológica.

§ 2º Não existindo índice setorial relativo ao item, nos termos do inciso I, deverá ser utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

CAPÍTULO XIV DAS ALTERAÇÕES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 24 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, para que sejam consignados aos contratos decorrentes da ata de registro de preços, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso I do *caput* do art. 124 da Lei nº 14.133/21.

Art. 25 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 26 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir com o compromisso, o órgão gerenciador poderá aceitar a solicitação de revisão do preço registrado, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento e a partir dos motivos e dos comprovantes apresentados pelo fornecedor, com base em nova pesquisa de mercado, preservando a economia obtida no procedimento licitatório.

§ 1º Após trinta dias da protocolização do requerimento de revisão, sem que o órgão gerenciador tenha se manifestado conclusivamente quanto ao requerido, o fornecedor poderá requerer a suspensão da emissão de novos pedidos de entrega de bens ou de prestação de serviços.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

§ 2º Viabilizada a negociação, o novo valor registrado, que constará também no termo aditivo ao contrato dele decorrente, terá efeito retroativo à data do protocolo do pedido.

§ 3º Caso frustrada a negociação, caberá ao órgão gerenciador:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, se confirmada a pertinência da motivação apresentada;

II - convocar os demais fornecedores constantes no cadastro reserva, observada a ordem de registro e de classificação, para assegurar igual oportunidade de negociação;

III - Na hipótese de não haver fornecedores integrando o cadastro reserva, o órgão gerenciador promoverá negociações com os licitantes remanescentes da licitação, nos termos previstos no §§ 2º e 3º do art. 20.

§ 4º A emissão de novos pedidos que trata o § 1º deste artigo refere-se à convocação para firmar o contrato ou à aceitação de instrumento equivalente.

§ 5º Caso a motivação apresentada pelo fornecedor não seja acolhida pela Administração, o descumprimento da obrigação de fornecer ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Art. 27 Não havendo êxito nas negociações previstas nos arts. 25 e 26 deste Decreto, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ARP ou do item objeto do pedido de revisão, conforme for o caso, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 28 Compete ao órgão gerenciador a apreciação dos pedidos de reequilíbrio dos preços das atas vigentes.

Parágrafo único. O reequilíbrio dos preços da ARP implicará a revisão dos preços dos contratos vigentes, observado o disposto no art. 25 e no § 2º do art. 26 deste Decreto.

CAPÍTULO XV

DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO BENEFICIÁRIO DA ARP

Art. 29 O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir total ou parcialmente as condições da ata de registro de preços;

II - negar o recebimento ou assinar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do art. 156 da Lei nº 14.133/21.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

§ 1º O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do *caput* será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 30 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público;

II - a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO XVI DA ADESÃO DE ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES (CARONAS)

Art. 31 Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos do Município de Lajeado que não participaram do registro de preços promovido pelo próprio Município ou por qualquer outro órgão estadual do Rio Grande do Sul, bem como, aqueles realizados por órgãos federais, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão:

I - comprovar nos autos da vantagem técnica e financeira da adesão, observando-se, inclusive, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP;

II - encaminhar solicitação de adesão ao órgão gerenciador, que deverá autorizá-la, com anuência do fornecedor beneficiário, exceto na hipótese de extrapolação do limite previsto no § 4º deste artigo.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e aos órgãos participantes.

§ 4º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro dos preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o Órgão gerenciador e aos Órgãos participantes, independentemente do número de Órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º Órgão ou entidade municipal que não participar de todos os lotes do registro de preços, observadas as disposições deste artigo, poderá aderir nos demais lotes do mesmo registro de preços.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

CAPÍTULO XVII DAS REGRAS ESPECÍFICAS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE

Art. 32 As contratações cuja demanda seja de caráter permanente da Administração poderão utilizar o SRPP.

§ 1º São consideradas demandas de caráter permanentes aquelas que se repetem a cada exercício financeiro.

§ 2º As atas decorrentes do SRPP poderão ter seu conteúdo renovado enquanto perdurar a necessidade do órgão, obedecidos os critérios de atualização periódica.

CAPÍTULO XVIII DA ATUALIZAÇÃO PERIÓDICA NO SRPP

Art. 33 Os registros constantes do SRPP serão objeto de atualização periódica, conforme prazos previstos em edital, por período de 12 (doze) meses nas seguintes hipóteses:

- I - adequação dos preços registrados aos de mercado;
- II - inclusão de novos itens e de novos beneficiários;
- III - alteração do quantitativo previsto.

Art. 34 A inclusão de novos itens e de novos beneficiários, bem como as alterações quantitativas, no curso do SRPP, deverão observar procedimento licitatório próprio e, ainda:

- I - o ramo de atividade pertinente dos beneficiários;
- II - a Ata de Registro de Preços resultante deste procedimento licitatório deverá integrar o SRPP;
- III - o término do prazo de vigência desta ARP deverá ser compatível com as demais Atas integrantes do SRPP.

CAPÍTULO XIX DO PROCEDIMENTO DE ATUALIZAÇÃO DO SRPP

Art. 35 A atualização do SRPP será precedida de nova licitação, observados os seguintes critérios:

- I - pode ser realizada nos mesmos autos ou em autos apartados, instruídos com base no mesmo edital inicial e nas respectivas atas vigentes;
- II - a mesma publicidade, mesmos critérios de cotação de preços, de habilitação e prazo para apresentação de propostas conferidos à licitação que precedeu o registro de preços inicial;

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

III - a Administração poderá convidar, por meio eletrônico, todos os cadastrados e os licitantes do certame inicial.

§ 1º A Administração deverá previamente consultar o atual beneficiário do item, para verificar o interesse de manutenção do registro, mediante apresentação de nova proposta no prazo estabelecido.

§ 2º Na hipótese de concordância do beneficiário do item, o preço atualmente registrado será considerado como preço máximo para efeito de formulação de proposta para o respectivo item.

§ 3º Em caso de discordância ou ausência de resposta pelo beneficiário e não ocorrendo alguma das condições previstas no art. 20, incisos I e II, deste Decreto, a Administração poderá utilizar o preço registrado como valor de referência para a licitação.

Art. 36 No procedimento da nova sessão observar-se-ão as regras específicas da contratação direta e das modalidades pregão ou concorrência.

§ 1º Na hipótese do estabelecimento de preço máximo, na forma do § 2º do artigo anterior, será observado ainda:

I - a desclassificação prévia das propostas de preços superiores ao preço máximo estabelecido;

II - a ausência de propostas de preços, com valor inferior ao preço máximo estabelecido para determinado item, fator que sinalizará que os preços registrados encontram-se dentro da realidade mercadológica, situação em que, após a habilitação, será publicada nova ata de registro de preços, com o mesmo beneficiário da ata anterior.

§ 2º Não havendo proposta para determinado item e não configurada a hipótese do parágrafo anterior, este será excluído do SRPP, e deverá observar, para sua reinclusão, o previsto no art. 34 deste Decreto.

CAPÍTULO XX DO CONTROLE DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 37 O controle dos preços registrados será realizado:

I - pelos órgãos de controle interno e externo, na forma da lei;

II - pelo cidadão e por pessoa jurídica legalmente representada, mediante petição fundamentada dirigida ao gerenciador do registro de preços, e, quando for o caso, aos titulares dos respectivos órgãos participantes e caronas;

III - por fornecedores de bens e prestadores de serviços que desejarem, por quaisquer razões, impugnar a ARP.

Parágrafo único. Caberá ao órgão gerenciador, aos órgãos participantes e não participantes demonstrarem a legalidade e regularidade dos atos que praticarem, na forma da Lei nº 14.133/21.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

CAPÍTULO XXI DO GERENCIAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 38 O órgão gerenciador do registro de preços, poderá ainda:

I - promover e recomendar estudos para padronização de minuta de edital, minuta de ARP, Termo de Referência, Projeto Básico e Termo de Participação;

II - coordenar ações com unidades de outras esferas de governo visando ao registro de preços compartilhado;

III - divulgar boas práticas de gestão em SRP e SRPP.

Parágrafo único. O órgão gerenciador poderá, ante a especificidade técnica do objeto, delegar a gerência do registro de preço a outro órgão ou entidade pública.

Art. 39 Considera-se apta para utilização a ata de registro de preços que possui quantitativos registrados e que não foram contratados até o término de sua vigência.

Art. 40 As atas de registro de preços vigentes, decorrentes de certames realizados sob a vigência do Decreto Municipal nº 9.049/2014 poderão ser utilizadas pelos órgãos gerenciadores e participantes, até o término de sua vigência, devendo os contratos decorrentes dessas atas respeitarem as disposições da Lei nº 10.520/02, no que couber e da Lei nº 8.666/93.

TÍTULO II DO CREDENCIAMENTO

Art. 41 O credenciamento poderá ser utilizado para formar uma rede de prestadores de serviços e fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas, nos casos em que a satisfação do interesse público estiver vinculada à possibilidade de contratação de qualquer um, de alguns ou de todos os credenciados, mediante o pagamento de valor previamente estabelecido pela Administração Municipal.

Parágrafo único. O estabelecimento prévio do valor a ser pago pela Administração Municipal poderá, justificadamente, ser dispensado nos casos de mercados fluidos, nos quais a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabilize a seleção de interessados por meio de processo de licitação.

Art. 42 O edital de chamamento público para credenciamento deverá ser elaborado considerando as peculiaridades da respectiva hipótese legal de cabimento, disciplinando, conforme o caso, sobre:

I - condições gerais de ingresso;

II - exigências específicas de qualificação técnica;

III - regras de contratação;

IV - valores fixados para a remuneração ou forma de cálculo do valor a ser pago;

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

V - critério para distribuição de demandas;

VI - formalização da contratação;

VII - recusa em contratar e sanções cabíveis;

VIII - minuta de instrumento de contrato;

IX - modelos de declarações;

X - outros aspectos relevantes.

Parágrafo único. O edital de credenciamento será mantido à disposição para acesso público no sítio eletrônico oficial, sendo admitido, permanentemente, o credenciamento de novos interessados.

Art. 43 As contratações deverão ser formalizadas por meio de instrumento de contrato, que poderá ser substituído por ordem de fornecimento, nota de empenho, ordem de serviço ou outro instrumento hábil, no caso de contratações de valor até os limites de dispensa, previstos nos incisos I ou II do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, conforme o caso.

§ 1º A relação dos credenciados será divulgada no sítio eletrônico oficial.

§ 2º O credenciado poderá solicitar seu descredenciamento mediante o envio de pedido escrito ao órgão ou entidade contratante, por meio dos canais indicados no edital, o qual surtirá efeitos a partir do protocolo do pedido.

§ 3º O credenciado que deixar de cumprir as exigências do edital ou descumprir os contratos firmados com a Administração Municipal será descredenciado, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, conforme disciplinado nos respectivos instrumentos.

TÍTULO III DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE BENS

Art. 44 A Administração Municipal poderá promover a pré-qualificação destinada a identificar bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pelo demandante. Parágrafo único A pré-qualificação de bens poderá ser utilizada por todos os órgãos e entidades municipais, independente de quem a tenha implementado.

Art. 45 O procedimento de pré-qualificação de bens consiste na análise antecipada das especificações para uma aquisição futura, podendo ser utilizado para os bens que sejam frequentemente adquiridos pela Administração Municipal ou para aqueles cujas características demandem análise que possa comprometer a celeridade do processo de contratação.

§ 1º O edital de pré-qualificação deverá informar que os processos de contratação futuros serão realizados com exclusividade para os produtos pré-qualificados, quando houver no mínimo 5 (cinco) ou mais produtos pré-qualificados.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

§ 2º Publicado o edital de pré-qualificação, os interessados poderão optar por encaminhar seus produtos de marca própria ou de terceiros, para análise da Administração Municipal, a qualquer tempo, durante a vigência do edital, que permanecerá assim por prazo indeterminado, até que as especificações dos produtos permaneçam atendendo às necessidades da Administração.

§ 3º. Caso os produtos pré-qualificados deixem de atender as novas necessidades da Administração, que venham a surgir, ou tornem-se obsoletos para o fim a que serão destinados, esses serão descartados e deverá ser publicado um novo edital de pré-qualificação em substituição ao edital anterior.

Art. 46 Será considerado produto pré-qualificado, o produto específico, com marca e modelo aprovado no processo de pré-qualificação de bens, realizado pela Administração Municipal ou nas condições estabelecidas no art. 49 deste Decreto.

Parágrafo único. Nas licitações destinadas a contratar bens pré-qualificados, qualquer interessado poderá ofertar um produto pré-qualificado, independentemente de quem tenha solicitado a pré-qualificação daquele produto.

Art. 47 O procedimento de pré-qualificação será iniciado com a convocação de interessados, por meio de edital de pré-qualificação de bens, que indicará as especificações mínimas do objeto, as exigências para a pré-qualificação, fixadas em critérios claros, precisos e objetivos, e o prazo para aprovação.

§ 1º A Administração Municipal poderá admitir no edital a pré-qualificação, de ofício, de bens, inclusive com o aproveitamento de produtos que já tenham sido aprovados anteriormente pelo Município.

§ 2º O edital de pré-qualificação deverá comunicar aos interessados que os futuros processos de contratação serão exclusivos para bens pré-qualificados.

§ 3º A convocação para o procedimento de pré-qualificação de bens será realizada mediante divulgação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas, no Diário Oficial e no sítio eletrônico oficial.

§ 4º Os produtos pré-qualificados serão divulgados no sítio eletrônico oficial.

Art. 48 A Administração Municipal poderá realizar licitação restrita ao fornecimento de produtos pré-qualificados quando houver, no mínimo, 5 (cinco) produtos pré-qualificados.

§ 1º Na licitação restrita aos produtos pré-qualificados, somente poderá ser ofertado o produto cujo processo de pré-qualificação estiver finalizado até a data de apresentação da proposta.

§ 2º Caso não existam 5 (cinco) produtos pré-qualificados, o edital deverá admitir a apresentação de amostras, ao final da fase de julgamento de propostas, para qualificação daqueles que não foram previamente qualificados.

Art. 49 Desde que previsto no edital de chamamento para a pré-qualificação de bens e no edital de licitação para contratação exclusiva de bens pré-qualificados, poderão

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

ser admitidos produtos que tenham sido pré-qualificados por outros órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º Para os fins do aproveitamento de pré-qualificação, realizada por outro órgão ou entidade, deverá ser analisado, pelo demandante, se as exigências realizadas para a pré-qualificação do produto são compatíveis com as exigências realizadas pela Administração Municipal.

§ 2º O demandante encaminhará para a aprovação da Procuradoria-Geral do Município pedido de aproveitamento de pré-qualificação, acompanhado de relatório demonstrando a compatibilidade das exigências para a pré-qualificação do produto.

§ 3º Os produtos pré-qualificados por outros órgãos e entidades da Administração Pública também deverão constar da divulgação feita no sítio eletrônico oficial, com a observação de que a pré-qualificação daquele produto foi realizada por outro órgão ou entidade, da identificação do órgão responsável pela pré-qualificação e do número do processo.

TÍTULO IV DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 50 A Administração Municipal utilizará o registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas.

§ 1º Enquanto não for disponibilizado o registro cadastral unificado, poderá ser utilizado o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) do Governo Federal.

§ 2º Não serão realizadas licitações restritas a fornecedores previamente cadastrados, exceto quando o cadastramento for condição de acesso ao portal eletrônico utilizado para a realização da licitação ou para o procedimento eletrônico de contratação direta.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51 A Administração poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto neste Decreto e automatizar procedimentos de controle e atribuições dos órgãos municipais envolvidos.

§ 1º Poderão ser utilizados registros dos atos constantes dos arquivos digitais, os quais deverão ser certificados em sua autenticidade e serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º Nos autos do processo que contiver documentos elaborados e assinados por meio de recursos de certificação digital, realizada por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP Brasil, deverá haver menção a esse fato em folha específica numerada na sequência em que o documento estiver juntado ao processo, onde deverá ser indicada também a localização do arquivamento eletrônico do documento.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

Art. 52 A aplicação dos Decretos Municipais nº 9.049/2014 e 11.427/2020 e da Lei Ordinária nº 10.390/2017 fica restrita aos processos e procedimentos regidos pela Lei 8.666/93.

Art. 53 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LAJEADO, 19 DE ABRIL DE 2023.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Elisângela Hoss de Souza,
Secretária de Administração.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

PORTARIA N.º 31.287, DE 18 DE ABRIL DE 2023

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

ENQUADRA os servidores efetivos que menciona nos níveis "II", "III" e "IV".

MARCELO CAUMO, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com a Lei n.º 10.079/2016 – Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Lajeado e,

CONSIDERANDO a comprovação de escolaridade pela entrega dos certificados e/ou diplomas de conclusão de curso dos servidores efetivos, regime Estatutário,

RESOLVE:

Enquadrar, a partir de 1º de abril de 2023, os servidores efetivos, mencionados no anexo único, nos níveis "II", "III" e "IV".

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de abril de 2023.

Lajeado, 18 de abril de 2023.

MARCELO CAUMO,
Prefeito.

Registre-se e Publique-se

ELISÂNGELA HOSS DE SOUZA,
Secretária de Administração.

Rjas

... Continuação Portaria n.º 31.287/2023 - fl. 02/02

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

ANEXO ÚNICO

Expediente	Nome/Matrícula	Cargo	Class e	Nível	% de Promoção
9961/2023	AFONSO WENNEKER ROVEDA - 16182	Psicólogo	A	III	10%
10252/2023	CLAUDIA JUNG - 15481	Auxiliar de Administração	A	II	5%
8350/2023	DIANA CRISTINA PERSCH - 14363	Monitor de Creche	A	IV	15%
10842/2023	GABRIELA TEIXEIRA - 14267	Monitor de Creche	A	III	10%
9082/2023	LEILA RODRIGUES PONCIANO - 15805	Assistente Social	A	II	5%
9717/2023	RAQUEL JOSEMARI AVILA DA SILVA - 8592	Auxiliar de Administração	A	IV	15%
9050/2023	SAULO CESAR TEIXEIRA - 15652	Analista de Sistemas	A	II	5%
10477/2023	SONIA DREBES - 7456	Monitor de Creche	A	IV	15%
6377/2023	SUSIELI ANDRESA HAUSCHILD - 16098	Monitor de Creche	A	III	10%

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

DECRETO Nº 13.289, DE 20 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a "I Conferência Municipal do Povo de Terreiro".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, com amparo no art. 54, VIII, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com o art. 5º do Decreto nº 13.227, de 23 de fevereiro de 2023, e atendendo solicitação contida no expediente nº 8591/2023, que organiza o Evento abaixo descrito:

EVENTO	DATA / PERÍODO	LOCAL	PROMOÇÃO
<i>I Conferência Municipal do Povo de Terreiro</i>	<i>27 de abril de 2023</i>	<i>Associação Atlética Municipal</i>	<i>Prefeitura de Lajeado / Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social</i>

DECRETA:

Art. 1º Fica a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social - SMDS autorizada a pagar a seguinte despesa do Evento "*I Conferência Municipal do Povo de Terreiro*":

Pagamento palestrante	R\$ 1.300,00
Materiais gráficos e de divulgação	R\$ 1.140,00
Coffee Break para os participantes	R\$ 2.750,00
Taxa de limpeza do local de realização	R\$ 250,00
Sonorização	R\$ 1.440,00
TOTAL ESTIMADO	R\$ 6.880,00

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto serão atendidas pelas seguintes dotações orçamentárias:

11.04 – SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
08.244.0010.2087 – Manutenção das Ações do Bloco da Gestão Bpastica e Cadastro Único
3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PJ
Recurso: 0660

11.01 – SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
08.122.0003.2056 – Manutenção do Setor Adm. da Secretaria do Desenvolvimento Social
3.3.90.30 – MATERIAL DE CONSUMO
Recurso: 0501

11.01 – SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
08.122.0003.2056 – Manutenção do Setor Adm. da Secretaria do Desenvolvimento Social
3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PJ
Recurso: 0501

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LAJEADO, 20 DE ABRIL DE 2023.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Elisângela Hoss de Souza,
Secretária de Administração.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

P O R T A R I A N.º 31.290, DE 19 DE ABRIL DE 2023

CONCEDE Licença Maternidade à servidora efetiva SUELEN MARIA GIONGO.

MARCELO CAUMO, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com os artigos 153 e 154 da Lei Complementar n.º 001/2016 e,

CONSIDERANDO a apresentação do atestado médico da servidora adiante nominada,

RESOLVE:

Conceder Licença Maternidade à servidora efetiva SUELEN MARIA GIONGO, matrícula 15795, ocupante do cargo de provimento efetivo de Assistente Social, regime Estatutário, lotada na Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social – SMDS, junto ao CREAS, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, no período de 17 de abril de 2023 a 14 de agosto de 2023.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 17 de abril de 2023.

Lajeado, 19 de abril de 2023.

MARCELO CAUMO,
Prefeito.

Registre-se e Publique-se

ELISÂNGELA HOSS DE SOUZA,
Secretária de Administração.

sikb.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

PORTARIA N.º 31.291, DE 19 DE ABRIL DE 2023

CONCEDE Adicional por Difícil Provimento à servidora efetiva MICHELLE BRELAZ PORTUGAL.

MARCELO CAUMO, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei nº 8.795, de 26 de dezembro de 2011 e suas alterações, e atendendo ao que consta no expediente n.º 12937/2023,

RESOLVE:

Conceder à Professora de Anos Finais, MICHELLE BRELAZ PORTUGAL, matrícula 16213, do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, regime Estatutário, Adicional por Difícil Provimento, ADP-1, a partir de 18 de abril de 2023.

Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a de 18 de abril de 2023.

Lajeado, 19 de abril de 2023.

MARCELO CAUMO,
Prefeito.

Registre-se e Publique-se

ELISÂNGELA HOSS DE SOUZA,
Secretária de Administração.

emis

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

PORTARIA N.º 31.293, DE 19 DE ABRIL DE 2023

CONCEDE Licença Maternidade à servidora estável FABIANE MARIA MARASINI MATTJE.

MARCELO CAUMO, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, de conformidade a Lei Complementar n.º 001/2016, alterada pela Lei Complementar n.º 47/2023, atendendo o que consta no protocolo digital n.º 12231/2023, e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 153-A da Lei Complementar nº 001/2016;

CONSIDERANDO que a servidora Fabiane Maria Marasini Mattje apresentou comprovação de internação hospitalar do recém nascido, durante o período de 07/04/2023 até 14/04/2023;

CONSIDERANDO que a servidora percebeu remuneração de licença maternidade durante o período da internação;

RESOLVE:

Conceder licença maternidade à servidora estável FABIANE MARIA MARASINI MATTJE, matrícula 9530, ocupante do cargo de provimento efetivo de Monitor de Creche, regime Estatutário, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SED, junto a EMEI Pequeno Aprendiz, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da alta hospitalar, no período de 15 de abril de 2023 até 12 de agosto de 2023.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 07 de abril de 2023.

Lajeado, 19 de abril de 2023.

MARCELO CAUMO,
Prefeito.

Registre-se e Publique-se

ELISÂNGELA HOSS DE SOUZA,
Secretária de Administração.
sikb

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA N.º 201-03/2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o Decreto nº 11.026 de 18 de abril de 2019, atendendo ao que consta nos expedientes nº 8082/2023, 5972/2023 e 11371/2023, e,

CONSIDERANDO o afastamento por licença maternidade da servidora efetiva Liliane Michels Martinelli e o não comparecimento da candidata Andriéli Magda da Silva no Departamento de Recursos Humanos no prazo estipulado em edital;

CONSIDERANDO a licença maternidade da servidora efetiva Aline Kuhn e a desistência pela vaga e solicitação de reposicionamento para o final da lista de classificação da candidata Deise Cristina Suptitz;

CONSIDERANDO o afastamento por licença maternidade da servidora efetiva Veronica Zart e a desistência pela vaga e solicitação de reposicionamento para o final da lista de classificação da candidata Diovana Tamara Hauschild,

CONVOCA

As candidatas abaixo nominadas para comparecerem no Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, na Prefeitura Municipal de Lajeado, situado à Rua Cel. Julio May, nº 242, 2º andar, nesta cidade, até o dia 25 de abril de 2023, para aceitação e confirmação de seus nomes e entrega dos documentos mencionados no Edital de Abertura nº 616-02/2022, necessários para contratação na função que menciona, por terem sido aprovadas em Processo Seletivo Simplificado, conforme Edital de Homologação nº 694-02/2022.

Monitor de Creche

LARISSA DE SOUZA FERREIRA – Classificação 57º lugar

VIVIANE RODRIGUES – Classificação 58º lugar

GREICE CARINE ERDMANN – Classificação 59º lugar

O não comparecimento das candidatas no prazo acima determinado ou o não atendimento aos requisitos legais constantes no Edital de Abertura nº 616-02/2022, resulta na impossibilidade de contratação na função, perdendo suas vagas para os candidatos imediatamente classificados, em absoluta obediência à ordem de classificação.

Lajeado, 20 de abril de 2023.

MARCELO CAUMO,
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ELISÂNGELA HOSS DE SOUZA,
Secretária de Administração.
sikb

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA N.º 202-03/2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o Decreto nº 11.026, de 18 de abril de 2019, considerando o disposto na Lei nº 11.502, de 13 de fevereiro de 2023 e atendendo o que consta no expediente nº 459/2023, e,

CONSIDERANDO o não comparecimento da candidata Jaqueline Fernanda Bergmann Klaus no Departamento de Recursos Humanos no prazo estipulado em edital,

CONVOCA

A candidata abaixo nominada para comparecer no Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, na Prefeitura Municipal de Lajeado, situado à Rua Cel. Júlio May, nº 242, 2º andar, nesta cidade, até o dia 25 de abril de 2023, para aceitação e confirmação de seu nome e entrega dos documentos mencionados no Edital de Abertura nº 870-01/2021, necessários para contratação na função que menciona, por ter sido aprovada em Processo Seletivo Simplificado, conforme Edital de Homologação nº 043-02/2022.

Professor de Anos Iniciais

ALICE CRISTINA DE AZEVEDO NEUBERGER – Classificação 99º lugar

O não comparecimento da candidata no prazo acima determinado ou o não atendimento aos requisitos legais constantes no Edital de Abertura nº 870-01/2021, resulta na impossibilidade de contratação na função, perdendo sua vaga para o candidato imediatamente classificado, em absoluta obediência à ordem de classificação.

Lajeado, 20 de abril de 2023.

MARCELO CAUMO,
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ELISÂNGELA HOSS DE SOUZA,
Secretária de Administração.
sikb

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO

SECRETARIA DA CULTURA, ESPORTE E LAZER

Ata nº 02-03/2023	Secretaria da Cultura, Esporte e Lazer	Data: 17/04/2023
-------------------	---	------------------

DEFINIÇÕES

Aos dezessete dias do mês de abril de dois mil e vinte e três, às oito horas, reuniram-se nas dependências da SECEL os seguintes integrantes da Comissão de Habilitação para análise das propostas e demais procedimentos do Chamamento Público nº 01-03/2023: **ANDRÉ LUIZ BRUXEL, CAMILA BETIM ZUBIAURRE, LEANDRO CICERI FERNANDES, SABRINA MARQUES WOLF, TALITA SANTANA FRACALOSSO e VANESSA DE LIMA HOLLMANN**, a fim de analisar e avaliar as propostas, referente ao Chamamento Público nº 01-03/2023, para a seleção de Propostas e Planos de Trabalhos das Organizações da Sociedade Civil - OSC que possuem interesse em celebrar parceria para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, em regime de mútua colaboração, mediante a execução de Parceria de Interesse Público para o desenvolvimento de projetos esportivos e de lazer. Primeiramente, a Comissão informa que apresentaram propostas as OSC, UBIRAJA – VOLEIBOL E BASQUETE, ASSOCIAÇÃO DE ATLETISMO DOS VALES, ASSOCIAÇÃO ECOLÓGICA DE CANOAGEM, ASSOCIAÇÃO LAJEADENSE DE FUTSAL E ASSOCIAÇÃO LAJEADO DE ESPORTES, apresentando, cada entidade, um projeto para as modalidades de esporte prevista no Edital, não havendo caráter competitivo entre elas. Dessa forma, a Comissão entende que, devido à ausência de outros projetos para cada modalidade, após a análise das propostas, é necessário adequações nas propostas apresentadas para uma melhor execução dos projetos contemplados no Edital de Chamamento Público. Assim, seguem as observações levantadas pela Comissão e necessárias de ajustes. **Ubiraja – Voleibol e Basquete:** a entidade não estabeleceu os indicadores de aferimento do cumprimento das metas e dos prazos para a execução das ações, sendo necessário detalhar com mais clareza os indicadores em todo o cronograma (item 3.1); incluir, na metodologia, a forma de aferir a frequência escolar e como dar-se-á a participação de PCD; nos objetivos específicos da proposta não consta que o projeto seja para ambos os sexos, ausência de PCD e de que forma se dará o incentivo à frequência escolar, bem como quais serão as ações extensivas aos familiares; na descrição da realidade a entidade não demonstra a realidade. **AAVA:** Mais clareza na descrição dos objetivos específicos com relação às idades que compõe a categoria Sub 12 e também as demais; o projeto não abrange mais de um bairro do município e a descrição da realidade está desatualizada. **AECA:** o projeto não demonstra a descrição da realidade; a entidade deve detalhar melhor as metas; não foram apresentados atestados de capacidade técnica, indispensáveis para não zerar o quesito e ser desclassificada do Chamamento Público; precisa adequar a proposta ao objetivo específico trazido pelo Edital, especificar as atividades extensivas aos familiares; Não foi apresentado atestado do COMDICA, obrigatório para a permanência da entidade no processo seletivo; metodologia insatisfatória, não contendo a forma de aferir a frequência escolar e a inclusão de PCD. **ALAF:** não apresentou o atestado do COMDICA, e pouca declaração de experiência profissional; melhorar a descrição de aferição das metas substituindo datas e meses por número da parcela; nos objetivos específicos não aparecem ambos os sexos, forma de aferir a frequência escolar, inclusão de PCD e atividades extensivas aos familiares. **ALE:** especificar melhor como ocorrerá a inclusão de PCD e os quais serão os parâmetros para aferir a frequência escolar. Dessa forma, a Comissão suspende a análise das propostas para adequações pelo prazo de **5 (cinco) dias** úteis, sob pena de não preencherem requisitos obrigatórios do Edital e serem desclassificadas do certame. Após o decurso do prazo a Comissão reunir-se-á para nova análise e emissão da Ata de Julgamento. Notifica-se as entidades para querendo, readequarem suas propostas.


ANDRÉ LUIZ BRUXEL


CAMILA BETIM ZUBIAURRE


LEANDRO CICERI FERNANDES


TALITA SANTANA FRACALOSSO


VANESSA DE LIMA HOLLMANN


SABRINA MARQUES WOLF

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

DISPENSA N.º 061-03/2023

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO NA CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS REGIDAS PELA LEI N.º 13.019/2014:

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 28934/2023
ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
CNPJ: 87.298.188/0001-84
VALOR REPASSADO PELO MUNICÍPIO: R\$ 50.000,00 em 06 parcelas
PRAZO DE EXECUÇÃO: 06 MESES
PROJETO/ATIVIDADE: "Sala Snoezelen: aliada à saúde e bem-estar".
Gestor: Bárbara Weber – Portaria 30.248/2022

Visto e avaliado o expediente relativo ao repasse para a OSC acima identificada, tenho a seguinte conclusão:

Conforme se insere da documentação acostada, trata-se de ajuste desprovido de chamamento público, na hipótese de dispensa de chamamento público por tratar-se de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Desta forma, tenho por enquadramento o inciso VI do artigo 30 da Lei n.º 13.019/2014, tornando-se DISPENSÁVEL o chamamento público em razão de que foi verificado que a interessada desenvolve ações voltadas à área da Assistência Social e está credenciada na política municipal, através de Conselho Municipal, devendo ser cumprido o art. 32 da Lei nº 13.019/2014, com a publicação prévia da justificativa ora apresentada, admitindo-se impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação.

Lajeado, 20 de abril de 2023

Natanael dos Santos
Procurador-Geral

Justificativa do Administrador Público:

Homologo o parecer em 20/04/2023, por tratar-se de parceria com interesse público, cujos objetivos estão de acordo com as políticas da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social, que é de promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência, buscando assegurar o pleno exercício da cidadania por meio de serviços de habitação e reabilitação, promoção da integração à vida comunitária, atendimento, assessoramento, defesa e garantia dos direitos, justificando-se assim esta parceria.

Marcelo Caumo
Prefeito

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: cinco dias a contar da publicação desta justificativa, conforme artigo 32 §1o da Lei 13.019/2014; §2o.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

EDIÇÃO Nº 1797

AVISO DE RETIFICAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 07-07/2023 – REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO, SOB DEMANDA, DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA REFORMAS E NOVAS OBRAS DESTINADOS A FAMÍLIAS EM VULNERABILIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LAJEADO/RS. O Município de Lajeado torna público para o conhecimento dos interessados, que nos termos do artigo 21, §4º da Lei 8.666/93 fica retificado o edital de licitação com a alteração da data da sessão pública para o dia 08/05/2023, às 14h00min, no portal www.portaldecompraspublicas.com.br. O edital e seus anexos podem ser obtidos através do portal www.lajeado.rs.gov.br e www.portaldecompraspublicas.com.br, ou poderão ser solicitados pelo e-mail procuradoria.licitacao@lajeado.rs.gov.br. Lajeado/RS, 19 de abril de 2023. Natanael Zanatta – Procurador-Geral.